



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAPHAELA DE SOUSA MACEDO SILVA

**A LEI 8666/1993 E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA**

Salvador
2014

RAPHAELA DE SOUSA MACEDO SILVA

**A LEI 8666/1993 E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Geovane De Mori Peixoto

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

RAPHAELA DE SOUSA MACEDO SILVA

A LEI 8666/1993 E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2014

A Aidil, mãe, pai, amiga, irmã, meu
chão, meu ar, meu porto seguro, minha
vida, meu tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela vida e por me proporcionar a capacidade de exercer a experiência acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Geovane Peixoto, que mesmo com diversas atribuições dedicou tempo e paciência para a construção desse trabalho, além de entender o meu comportamento ansioso e dramático.

A minha mãe, que acompanhou todas as etapas, sempre amorosa e com as palavras certas e mais sábias, a quem devoto todo meu amor e admiração.

Ao meu irmão, por toda sua energia positiva que contagia todos ao seu redor, sempre essencial.

Ao meu primo Ivan, cuja colaboração foi fundamental.

As minhas grandes amigas, Flávia, Martha, Mila, Malu, Maria Carolina, Itainara, Nathalia e Lívia, por participarem indiretamente deste processo, acreditando mais na minha capacidade do que eu mesma.

A Nilmara, por ser como uma irmã mais velha, amiga fiel, cuidadosa e sempre presente.

Aos colegas da faculdade, com quem dividimos as angústias e ansiedades, ora desabafando, ora apoiando. Sem eles, este caminho se tornaria mais árduo. Especialmente Carla e Potyra, pela amizade construtiva e incentivo e Italo, pelo carinho, apoio e paciência.

A todo o pessoal do Tribunal de Justiça, pela compreensão para o meu aprendizado e benevolência para as minhas ausências.

“O relógio mede as horas
O sentimento mede o tempo
O tempo sempre tem horas
Há horas que nunca dá tempo”.

Glad Macedo

RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar a introdução do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 8666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), considerando todos os aspectos que tal mudança ensejaram, principalmente no que concerne ao princípio da isonomia, já consagrado pela lei em destaque, e inclusive o impacto que causou na economia, uma vez que há uma nova exigência para as negociações da Administração Pública com os particulares. Esta monografia, inicialmente, apresenta a lei supracitada, debatendo todos os seus âmbitos, com uma análise descritiva, e ao mesmo tempo, crítica, já que a mesma enseja diversas discussões de relevância no mundo jurídico e que, conseqüentemente, influencia na sociedade como um todo. Em seguida, serão discutidos tudo o que concerne ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, avaliando a sua importância, bem como as transformações trazidas à lei. Por fim, com base em fatos e dados, a possível aplicação prática que a inserção do preceito da sustentabilidade gera para o país, e se este está preparado para exigir o cumprimento, bem como se as empresas estão preparadas para esse tipo de adaptação que leva em conta a preservação do meio ambiente, e não apenas a finalidade lucrativa.

Palavras-chave: administração pública; licitação; meio ambiente; princípios; desenvolvimento sustentável; isonomia.

RÉSUMÉ

L'objectif de cette étude est de discuter l'introduction du principe du développement durable au niveau national dans la Loi n° 8666/1993 (Loi sur les marchés et contrats administratifs), tenant en compte tous les aspects de ce changement, en particulier en ce qui concerne le principe de l'isonomie, ceci étant déjà consacré par la loi en question, et même l'impact dans l'économie, étant donné qu'il y a une nouvelle exigence pour les négociations entre l'administration publique et les individus. Cette thèse présente d'abord la loi précitée, passant par tous ses domaines avec une analyse à la fois descriptive et critique, car elle donne lieu à plusieurs discussions de pertinence dans le monde juridique et, par conséquent, influence la société dans son ensemble. Ensuite, nous allons discuter toutes les questions relatives au principe du développement national durable, l'évaluation de son importance, ainsi que les modifications apportées à la loi. Enfin, partant des faits et des données, la possible application pratique du précepte que l'inclusion de la durabilité génère pour le pays, et qu'il est prêt à respecter, ainsi que les entreprises sont préparés pour ce genre d'adaptation qui prend en compte la préservation de l'environnement, non seulement dans le but lucrative.

Mots-clés: gouvernement; appel d'offres; environnement; principes; développement durable; égalité.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 LICITAÇÃO	15
2.1 CONCEITO E FINALIDADE	16
2.2 FUNDAMENTOS	19
2.4 OBJETO	20
2.5 PROBLEMAS E DESAFIOS	22
2.5.1 Contextualização da Licitação no Brasil	23
2.5.2 Aspectos Conflitantes na Lei de Licitação	24
2.5.2.1 Corrupção	25
2.5.2.2 Princípio da Concorrência	27
2.5.2.3 Promoção ao Desenvolvimento Nacional Sustentável	31
2.5.2.4 Margem de Preferência	32
3 PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI 8666/1993	35
3.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	37
3.2 SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA	39
3.3 PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL	40
3.3.1 Histórico	41
3.3.2 Conceito	45
3.3.3 Conceitos Importantes	48
3.3.3.1 Sustentabilidade Ambiental	48
3.3.3.2 Sustentabilidade Econômica	49
3.3.3.3 Sustentabilidade Sócio-política	51
3.3.4 Gestão Sustentável da Administração Pública	53
4 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA	56
4.1 AS EMPRESAS E A SUSTENTABILIDADE	56
4.1.1 Participação nas Licitações	59
4.2 O BRASIL E A SUSTENTABILIDADE	61
5 CONCLUSÃO	66

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, desde sempre, demonstrou a sua preocupação em matéria ambiental, através da edição de leis protetoras em diversos segmentos, como a fauna, flora, recursos hídricos, atividades nucleares, engenharia genética, exploração mineral, gerenciamento costeiro, parcelamento do solo urbano, patrimônio histórico e artístico nacional, dentre outros, e estabelecendo as sanções decorrentes das infrações aos ditames legais.

Existem muitas leis protecionistas fragmentadas de acordo com o tema predominante em cada época. A primeira e mais importante lei voltada exclusivamente sobre meio ambiente é a de nº 6.938, de 17/01/1981, que versa sobre a PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, situando a proteção ao meio-ambiente como o eixo das ações para a redução dos problemas desencadeados pela interferência humana. Os estudos e relatórios de Impacto Ambiental passaram a existir a partir deste instrumento legal que estabelece, também, a cobrança da indenização por danos ambientais a quem couber a responsabilidade civil pelo crime ecológico, não importando se o ato foi produzido de forma voluntária ou involuntariamente.

Paulatinamente, o conceito de sustentabilidade vai tomando corpo na área legisferante, inclusive, como parte preponderante nos contratos a serem efetivados pelo governo federal.

Em janeiro de 2010 foi publicada a Instrução Normativa nº 01 que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional na esfera de atuação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaborada com a colaboração e anuência do Ministério do Meio Ambiente.

Sendo o governo federal um grande comprador, e o centralizador do modelo econômico e político nacional, rapidamente tal decisão seria estendida aos estados e municípios.

Até o ano de 2010 a Lei nº 8666/93, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, possuía em seu escopo dois princípios basilares: o princípio da

isonomia e o da melhor proposta.

Com o advento da Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010, foi introduzido um novo princípio, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tal inovação, a despeito da necessidade imperiosa de ser incorporado à legislação, e da importância que se reveste, trouxe consigo controvérsias e discussões acerca de sua constitucionalidade e aplicabilidade.

O tema é de grande relevância para o Direito Administrativo, e para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo indivisível, pois se trata de uma situação cujo verdadeiro exercício e observância trarão, em seu âmbito, efeitos que repercutirão de forma positiva em todo o planeta e na vida das pessoas desta e de gerações posteriores.

Além de atual, é um assunto interessante, não só pelas controvérsias que incita, mas também pelo que pode representar em termos de conscientização, também, para os processos licitatórios. Economicamente falando, só sobreviverá quem compactuar com as exigências.

Aliás, ao se analisar o cenário mundial sob a ótica da sustentabilidade, as perspectivas não são das mais otimistas, pois a polêmica existente entre a necessidade de desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, na prática, tem levado os países a tomarem medidas ainda acanhadas diante da magnitude do problema.

Um exemplo é a não adesão dos Estados Unidos da América ao Tratado de Kyoto, que estabelece os compromissos dos países desenvolvidos para a redução das emissões de gases de efeito estufa e cujo comportamento foi seguido pelo Canadá. Ficou demonstrado, claramente, que o discurso e a prática se chocam quando os interesses expansionistas são acudados pelas práticas de preservação e melhoria da qualidade do meio-ambiente.

Um dos assuntos mais discutidos quanto à matéria, é a possibilidade deste novo princípio do desenvolvimento sustentável ir de encontro ao princípio constitucional da isonomia e em consequência, criar atritos não apenas na área jurídica como também acarretar prejuízos à economia, haja vista as dificuldades, no enquadramento a este modelo, enfrentadas pelas empresas interessadas em participar dos processos licitatórios criados pela Administração Pública.

Outra preocupação diz respeito à resistência das grandes empresas a se atualizarem, tendo em vista a perspectiva de redução de lucro e conseqüentemente o aumento dos gastos que a implementação de um programa de sustentabilidade requer.

Aliado a tudo isto há a sensação de que apesar da lei, o interesse e a sanha pelo lucro imediato venham a frustrar a sua consecução, a exemplo de tantos outros dispositivos normativos, que primam pela modernidade e técnica legislativas, mas que dormem nas prateleiras ao sabor da poeira, para o júbilo das traças.

As razões que levaram a autora a elaborar este trabalho referem-se ao fato deste abordar um tema relevante sob o aspecto jurídico, econômico, social e científico, relativamente novo, e discutido incansavelmente em todos os setores da sociedade. Por essa razão, mostra-se instigante, para o estudante de Direito, a ideia de que um pequeno detalhe na lei, qual seja, a inserção do referido princípio, acarreta uma série de mudanças na sociedade.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade das mudanças trazidas pela Lei 12.349/2010 à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) com enfoque na discussão sobre a possibilidade do princípio do desenvolvimento sustentável ferir o princípio da isonomia ou princípio da igualdade e, por conseguinte, obstaculizar o fim que se pretende alcançar, que é a melhor proposta.

Foi adotado o método exploratório com o recurso de pesquisa bibliográfica, embasada por trabalhos acadêmicos publicados, referências bibliográficas, artigos científicos e pesquisas em sites eletrônicos da internet.

A pesquisa com o referido método consiste num estudo preliminar do alvo principal do trabalho que será feito, isto é, conhecer o assunto desenvolvido, de maneira que o estudo ulterior seja compreendido com mais clareza e exatidão.

Tal metodologia permite ao autor delimitar o seu problema e formular novas hipóteses, porém, prescindível que se chegue a uma solução definitiva aos questionamentos levantados.

Conclui-se que é um método versátil, uma vez que reflete nos diversos âmbitos que giram em torno do problema em exame.

Portanto, os mecanismos aplicados no trabalho devem ser capazes de trazer consigo as referências necessárias para se alcançar esses fins, posto que os trabalhos de métodos exploratórios, aprimoram-se principalmente com o levantamento de fontes bibliográficas.

Nesse sentido, as doutrinas jurídica e filosófica, que abordam o assunto, foram as fontes primordiais, da mesma forma que houve uma análise de diversas obras que o tratam, direta ou indiretamente.

O texto desse estudo encontra-se didaticamente estruturado de acordo com a seguinte capitulação:

O CAPÍTULO 2 reveste-se de caráter introdutório ao tema, conceituando Licitação, apresentando os seus fundamentos legais, os princípios norteadores, seu objeto, assim como os eventuais problemas e desafios decorrentes da participação nesse processo.

O CAPÍTULO 3 é dedicado à apresentação dos princípios basilares da Lei 8.666/1993, relatando o que cada um deles representa, com destaque ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o seu surgimento, quais os conceitos que agrega, a sua finalidade, e o impacto na Administração Pública em particular e na economia como um todo.

O CAPÍTULO 4 trata do princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável à luz do princípio da isonomia. É uma tentativa de apresentar as prováveis repercussões que a inserção do novo princípio possa trazer no conceito de isonomia, analisando como as empresas estão se comportando a partir do advento desta nova regra à lei de licitação, e se isto, de alguma maneira obsta as participações nos certames licitatórios. Apresenta, ainda, uma série de dados estatísticos, levantados em órgãos governamentais e organizações privadas, colhidas em sítios da internet e revistas, com o intuito de enriquecer o conteúdo e estabelecer, na medida do possível, o atual quadro de aplicabilidade prática da sustentabilidade no Brasil.

O CAPÍTULO 5 apresenta as conclusões da autora acerca da matéria, bem como a sua visão quanto à discussão da possibilidade de convivência harmônica entre os princípios da sustentabilidade e da isonomia num mesmo contexto jurídico, ou se um

nulifica o outro. Formula, por fim, de forma crítica e analítica uma hipótese de conflito entre os princípios em exame e a possível solução para este problema.

2 LICITAÇÃO

A Administração Pública tem a responsabilidade de zelar pelos bens e interesses da sociedade, fundamentada estritamente nas normas e parâmetros estabelecidos em lei. Diferentemente das empresas privadas que gozam da discricionariedade, o Estado, ao realizar os atos que lhe são próprios, atua vinculado à lei. Quaisquer atos que não sejam por ela balizados e limitados responsabilizará o seu exequente, na forma da lei.

O direito administrativo é a área do direito público que tem como conteúdo os órgãos, agentes e as pessoas jurídicas administrativas que compõem a Administração Pública, a função jurídica que exerce os bens de que se utiliza para o alcance dos seus objetivos de natureza pública.¹

Marçal Justen Filho define o direito administrativo como "realização dos direitos fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho".²

Então, o direito administrativo, em sentido amplo, pode ser definido como a área do Direito Público Interno que tem como propósito a tentativa de se obter o bem da coletividade e do interesse público. Coletividade, aqui, deve ser entendida como uma "entidade dotada de interesses, de direitos e deveres, de pretensões e obrigações".³

A administração pública tem o objetivo de administrar bens e interesses da comunidade. Não pode ficar a cargo do gestor a escolha de terceiros para a realização de qualquer tarefa em benefício dos órgãos públicos, sem que sejam arguidos os princípios básicos que norteiam a administração pública e exigido o seu fiel cumprimento.

Qualquer atividade a ser desenvolvida pelo Estado deve ser democratizada de sorte tal que qualquer cidadão possa participar e conhecer todos os trâmites que devam

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 5 ed., Ed. Atlas, 1995, p. 47.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.

³ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. vol. I, 3 ed. ampl. rev. e atual., Editora JusPodivm, p. 2.

ser atendidos para a sua consecução. A transparência dos processos é fundamental e imprescindível.

O Estado é um grande consumidor, e em tal condição, precisa adquirir bens e serviços para por em prática os projetos e objetivos para os quais ele existe.

O atendimento das necessidades estatais envolve uma série de variáveis e compreende um universo bastante extenso e complexo para deixar a cargo de algumas poucas pessoas a responsabilidade de escolher o quê, para quê e de quem vão ser adquiridos ou contratados os bens ou serviços. Por esta razão, e pelos princípios regentes do serviço público, é que se estabeleceu a obrigatoriedade da licitação.

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

Licitação é uma palavra que vem do Latim *licitatio*, “ato de vender em leilão”, do verbo *licitari*, leiloar, oferecer pelo melhor preço, derivado de *licere*, que significa. “ser permitido, ser lícito, ser fácil, ser possível”.⁴

Para a administração pública, a licitação se tornou uma formalidade primordial, bem como um princípio constitucional que obriga todos os órgãos e entidades públicas. Dessa forma, a licitação, consoante a Constituição, é a regra, sendo exceção, a contratação direta por qualquer circunstância.⁵

A Lei 8.666/1993, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), veio para regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988⁶. A licitação é um procedimento administrativo através do qual a Administração Pública e os que são por ela liderados elegem a melhor proposta entre as ofertadas pelos diversos

⁴ Houaiss, 2009.

⁵ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 531.

⁶ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

interessados, com duas finalidades: a celebração de um contrato ou adquirir o melhor trabalho técnico, artístico ou científico.⁷

Nesse sentido, o autor Hely Lopes Meirelles conceitua a licitação como o método utilizado pela Administração Pública para a obtenção de proposta mais vantajosa para o contrato cobiçado. E, como processo, desenrola-se por meio de uma sequência de atos vinculantes para o poder público e para os licitantes, o que assegura idêntica oportunidade aos interessados, funcionando como elemento de honestidade nas operações administrativas.⁸

Definição que também tem o seu respaldo na alçada jurisprudencial, como comprova a Ação de Inconstitucionalidade: ADI 2176 do Estado de Rondônia⁹:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

[...]

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

[...]

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 Ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 218.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266.

⁹ STF – **Ação Direita de Inconstitucionalidade: ADI 2716 RO**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754670/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2716-ro>> Acesso em: 21/set/2013.

7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29.11.07, DJE de 07.03.08).

Fernanda Marinela elucida que a licitação é um "procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública". Esse mecanismo se debruça na ideia da competitividade isonômica ensejada entre os se encaixam nos requisitos exigidos para o cumprimento dos deveres delineados pelo Poder Público, com a finalidade principal de se chegar à melhor negociação possível.¹⁰

Em verdade, a licitação nada mais é do que uma série de atos jurídicos que oportuniza que os particulares disputem igualmente entre si, perante o Poder Público, e ambos, respeitando as regras dispostas em lei e atos administrativos normativos, mais precisamente, o edital, que é o ato que convoca o certame definindo seu objeto, os requisitos para participação e as regras que serão utilizadas no julgamento.¹¹

Findo o processo de disputa licitatório, busca-se o contrato administrativo da melhor proposta, a mais vantajosa, a qual, numa relação de custo-benefício, a melhor para a Administração Pública, é aquela em que obtém o menor custo e a prestação ou bem de melhor qualidade.¹²

Nos dias de hoje, a licitação, estabelecida na legislação, é o certame com procedimento especial que visa alcançar três objetivos, quais sejam: realização de negócio mais vantajoso para as entidades governamentais; participação na disputa dos administrados nos negócios pretendidos pelas pessoas governamentais, e; concorrer com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.¹³

À licitação é acrescentada mais uma característica além da negociabilidade. É introduzido em seu contexto uma função social, isto é, "regulador da disciplina contratual, que deve ser utilizado não apenas na interpretação dos contratos, mas,

¹⁰ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. vol. I, 3 ed. ampl. rev. e atual., Editora JusPodivm, p. 277.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 374-375.

¹² *Ibidem*, p. 376.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 534.

por igual, na integração e concretização das normas contratuais".¹⁴

2.2 FUNDAMENTOS

No momento da criação do procedimento licitatório, o legislador inspirou-se em determinados fundamentos, sendo, um deles a moralidade administrativa, que deve ser o paradigma de todo o comportamento dos administradores, permitindo-lhes agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, sob pena do ato ser passível de anulação.

A licitação adveio justamente para obstar quaisquer condutas de improbidade por parte do administrador, que tem a obrigação de realizar o procedimento licitatório, para que a contratação se efetue com o particular que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto, vale destacar que há uma forte relação com o princípio da impessoalidade, pois não existe a probabilidade de favorecer algum dos interessados, todos são tratados de forma genérica.¹⁵

Impende salientar que a moralidade administrativa difere da moral comum, uma vez que se confronta com as obrigações de comportamento impostos pelos agentes públicos. É importante colocar em destaque que não basta que os atos sejam coadunáveis com o ordenamento jurídico, é imperioso que o alvo desejado esteja nos padrões de boa-fé, decoro e probidade.¹⁶

Além da moralidade administrativa, cumpre frisar que a igualdade de oportunidades também é fundamento do procedimento licitatório, exatamente pela necessidade de tratar a todos de maneira impessoal, permitindo a competitividade entre todos os interessados, imprescindível à licitação.¹⁷

Todavia, é um engano afirmar que há uma proibição em diferenciar os particulares, pois quando a Administração elege um dos candidatos, de certa forma, está

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. 3: Contratos e Atos Unilaterais.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 24 Ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 222-223.

¹⁶ OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo.** 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p.43.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 24 Ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 222-223.

diferenciando-o dos demais, cumpre esclarecer que a vedação é em relação a discriminação arbitrária, isto é, predileções pessoais e subjetivas do gestor público. Em verdade, o edital deve definir objetivamente as diferenças que serão relevantes para a disputa.¹⁸

Em sede de licitação há a obrigação de instauração de certames públicos com o intuito de promover o acesso de maior número de participantes. E o princípio da igualdade assegura a isonomia no tratamento e oportunidades a todos, devotando-lhes o mesmo respeito.¹⁹

2.3 OBJETO

O objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, descrito sucinto e claro, conforme disposto nos artigos 14, 38 e 40 da Lei nº 8.666/93.

Não se pode admitir qualquer processo licitatório sem as características técnicas do objeto e seu quantitativo.

O Tribunal de Contas da União expõe o entendimento sobre o assunto (Súmula 177, TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Bandeira de Mello²⁰ discorre sobre vedações nas licitações em relação ao seu objeto ou caracterização dele quanto aos eventuais participantes:

Quanto ao objeto é vedado:

(I) incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, salvo no caso de empreendimentos a serem executados e explorados no regime de concessão, que obedecerá à

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 376.

¹⁹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública: a Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012, p 74.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 586-587.

legislação específica (art. 7º, § 3º);

(II) incluir no objeto o fornecimento de materiais sem previsão de quantitativos ou que não correspondam às previsões do projeto básico ou executivo (art. 7º, § 4º);

(III) incluir no objeto bens e serviços sem similaridade, ou indicar marcas ou características e especificações exclusivas, salvo quando tecnicamente justificável fazê-lo (art. 7º, § 5º).

Ademais, a falta de clareza do objeto, ofende o princípio do julgamento objetivo porque não há a possibilidade de se comparar as ofertas e nem comprovar se o preço solicitado é justo e compatível. Sem a observância de tais aspectos, o processo licitatório estaria prejudicado, pois a competitividade, figura primordial, ficaria comprometida.

O parágrafo único do art. 4º da Lei 8666/1993 preconiza que “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

Segundo Hely Lopes Meirelles a licitação se vincula às prescrições legais em todas as suas fases e atos. Prescrições que decorrem também do regulamento, edital ou convite, ou seja, não advém apenas da lei em sentido estrito.²¹

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho esse princípio dá a ideia de que as regras adotadas para o procedimento licitatório devem seguir os paradigmas estabelecidos em lei, não sendo lícito aos administradores alterar essas regras como bem entenderem.²²

Apesar da exigência ao formalismo, este também não pode ser exagerado, ocasionando um impasse para se alcançar a finalidade do certame, qual seja, a seleção da proposta que atenda a todos os requisitos divulgados e esperados pela Administração Pública.

Como bem se coloca Marçal Justen Filho, para se evitar que competidores do certame sejam excluídos ou descartados por conta do apego à lei, deve interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais, isto é, deve verificar se o licitante cumpre os requisitos de competência e capacidade, bem como se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração e não a habilidade de se

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 275.

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed., rev., ampl. e atual. até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 229.

conformarem com o texto da lei.²³

Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que as exigências são inúteis ou desnecessárias de forma a desclassificar participantes do certame por conta de simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação, que, por serem irrelevantes, não causem prejuízo algum, tanto para a Administração, quanto para os licitantes.²⁴

Ainda, em jurisprudência, pode-se encontrar, o julgamento do Mandado de Segurança (nº 5869), proferido pela Ministra Laurita Vaz em órgão de Primeira Seção:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 p. 163)

Conclui-se que o importante é o ato, que não causando qualquer dano aos interessados, mesmo que em desconforme com quaisquer das regras, teve o condão de atender ao que se pretendia.

2.4 PROBLEMAS E DESAFIOS

O processo de licitação, pela sua própria natureza, é um dos temas mais polêmicos e discutidos no mundo jurídico, econômico e social, que incita as mais diversas opiniões acerca da sua legalidade, constitucionalidade, coesão, imparcialidade, dentre várias questões que serão abordadas neste tópico, haja vista possuir

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 384-385.

²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 276.

bastante influência nos diversos setores da sociedade.

Um ponto que destaca bem essa controvérsia são as inúmeras iniciativas de reformas do sistema jurídico ao qual está inserido, e, inclusive, o número de alterações expressas chegam a vinte vezes desde a sua edição, além de normas criadas apenas para excepcionar o método contido na Lei 8666/93 em específicas situações.²⁵

Desde a sua publicação, a Lei já sofreu 80 alterações, sendo 19 leis e 61 medidas provisórias, e mais de 600 propostas de mudança já foram apresentadas, sendo 157 do Senado Federal e 518 da Câmara dos Deputados.²⁶

Mais de uma centena de projetos de lei tramitam atualmente no Congresso Nacional com vistas a introduzir mudanças na Lei das Licitações, o que demonstra de forma clara as contradições e dúvidas que cercam a lei.

O dilema da lei em apreço, não é somente no que tange a interpretação ou aplicação, mas, sobretudo pelo modelo legal em que foi estruturada.

2.4.1 Contextualização da Licitação no Brasil

A licitação foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862, que regia os contratos dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após, com a instituição de diversas leis, foi que o procedimento se consolidou na esfera federal, com o advento do Decreto nº 4.536 de 20 de janeiro de 1922, o qual dispôs acerca do Código de Contabilidade da União.²⁷

A partir daí, o processo licitatório esteve em constante evolução, sofrendo diversas mudanças, sempre com a finalidade de propiciar ampla eficácia aos pactos administrativos.

O Código de Contabilidade da União foi estruturado pelo Decreto-Lei nº 200 de 25

²⁵ ROSILHO, André. **Licitação no Brasil**. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 17-20.

²⁶ LIMA, Djalba. **Comissão Aprova Nova Lei de Licitações**. Disponível em: <<https://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/12/comissao-aprova-nova-lei-de-licitacoes>> Acesso em: 08/mai/2014.

²⁷ Sanegas Licitações. **História da Licitação**. Disponível em: <<http://www.sanegas.com.br/historia-da-licitacao.asp>> Acesso em: 07/mar/2014.

de fevereiro de 1967, que consolidou a reforma administrativa federal, dilatando para os demais entes estatais.²⁸

Em 1988, a Constituição Federal fez alusão expressa ao dever de licitar, incluindo-o em seu art. 37, o qual delinea todas as regras gerais e os princípios basilares que regem a Administração Pública. Tal obrigação é também encontrada em outros dispositivos legais, justamente com o objetivo de fortalecer e reafirmar a forma como todas as contratações devem ser realizadas pelo Estado, como, por exemplo, o artigo 22, inciso XXVII, e o artigo 175, abaixo transcritos:²⁹

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Merece a ressalva que a constitucionalização do processo de licitação foi um grande problema devido às várias leis que tratavam do assunto, posto que, até este momento, a competência para legislar não estava contida na Constituição. Todavia, esse fato não obstou que a Administração Federal traçasse normas gerais sobre o certame em apreço. Sendo assim, com a construção de normas específicas pelas administrações estaduais e municipais, firmou-se o entendimento que a União era competente para dispor sobre as normas gerais.³⁰

2.4.2 Aspectos conflitantes na Lei de Licitação

Inicialmente, vale dizer que a atual lei de licitação seguiu pela linha da legalização, isto é, deixou a cargo do poder normativo federal uma parcela importante das decisões que poderiam ser tomadas por outras instâncias de poder, como os

²⁸ Sanegas Licitações. **História da Licitação**. Disponível em: <<http://www.sanegas.com.br/historia-da-licitacao.asp>> Acesso em: 07/mar/2014.

²⁹ MELO FILHO, Luiz Antônio Bandeira. **A Licitação na Constituição de 1988**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-licitacao-na-constituicao-de-1988>> Acesso em: 07/mar/2014.

³⁰ *Ibidem*.

poderes legislativos estatais e municipais. Porém, por meio de uma lei inflexível, reprimiu substancialmente o poder discricionário do administrador público, criando o chamado "gestor boca da lei", com o intuito de redução de qualquer tipo de corrupção. Entretanto, tal forma trouxe resultados negativos à Administração Pública.³¹

2.4.2.1 Corrupção

Já é de conhecimento público que a corrupção é uma endemia no Brasil. Os últimos acontecimentos ligados à Petrobrás, a maior empresa nacional, e à Copa do Mundo, para não citar outros mais, caracterizando também uma epidemia, demonstram que as leis existentes não são suficientes para brechar o comportamento corrupto. Enquanto mudanças estruturais não forem realizadas, tornando os processos públicos mais transparentes e independentes de governos, que se não exterminam, ao menos reduzam drasticamente a corrupção, ela será sempre uma presença marcante e perversa em nosso país.

A corrupção é um processo que se inicia mesmo antes da realização da licitação propriamente dita. Sabe-se que apenas para participar de determinadas concorrências os interessados devem comparecer com valores para assegurar a possibilidade.

Em reportagem, a Revista Veja, referindo-se à Petrobrás, diz que se os fornecedores ou prestadores de serviços da estatal não pagarem para fazerem parte de seu cadastro, fatalmente não serão aceitos, e acrescenta que a coordenação e administração de todo este esquema de facilitação funciona como uma verdadeira empresa.³²

Muitos fatores estimulam à corrupção. O excesso de burocracia é um deles. São tantos papéis, são tantos carimbos, que é mais fácil pagar a despachantes, fiscais ou funcionários dispostos a acelerar o processo em troca de subornos ao invés de aguardar os trâmites normais. Empresas são constituídas por pessoas próximas ao poder para levar vantagens para ambos; não há uma análise séria da origem e

³¹ ROSILHO, André. **Licitação no Brasil**. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 20-21.

³² Revista Veja. Ed. 2368 - ano 47 - nº 15 de 09/04/2014, Ed. Abril, p.60.

histórico dos concorrentes.

Outro fator é a aplicação de penas brandas aos que se envolvem em falcatruas, deixando claro que a indecência vale à pena. Aliás, isto acontece em todos os setores da vida nacional onde a impunidade campeia. Não punir significa autorizar tacitamente a corrupção.

A lei de licitação ao invés de se constituir num instrumento coibitivo da corrupção, que incite a inação inescrupulosa passa a ser uma aliada fiel, pois dá cobertura legal a situações suspeitas e incentiva a formação de cartéis para que contratos fraudulentos sejam aprovados.

Em que pese o discurso seja de combate à corrupção, as regras explícitas na lei em exame não são imparciais, ao contrário, desde a sua origem foram construídas com a finalidade de favorecer grupos de interesses que as delinearam de forma a fechar o mercado público, dando vantagem às empreiteiras de médio porte que demonstrassem experiência.³³

Uma rápida comparação entre os processos licitatórios do Brasil e de outros países, demonstra a necessidade do país rever as suas práticas no combate ao desperdício do dinheiro público. Os Estados Unidos utilizam um instrumento conhecido como *performance Bond* que se constitui numa espécie de seguro, ou seja, não há a possibilidade da obra ou projeto ficar inacabado, pois a seguradora deverá entregar o serviço pronto. Em alguns países da Europa os códigos de ética para os funcionários públicos são bastante rígidos. No Japão, o processo licitatório é aberto, competitivo e exige garantias contratuais semelhantes às do Brasil; as diferenças estão nas garantias monetárias que são bastante seguras.³⁴

Aqui no Brasil, uma empresa para comprovar que é qualificada para participar de uma licitação deve apresentar uma série de atestados acerca de seu patrimônio que devem servir de lastro ao seu pleito e o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da obra. Nos Estados Unidos a garantia tem de ser total, e a seguradora é quem afiança e avaliza o empreendimento.³⁵

³³ ROSILHO, André. **Licitação no Brasil**. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 20-21, p. 21.

³⁴ **Licitações: O que eles têm que nós não temos**. Disponível em:
<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/licitacoes-o-que-eles-tem-que-nos-nao-temos>>
Acesso em: 01/mai/2014.

³⁵ *Ibidem*.

Outros fatores corroboram com a falta de eficiência e transparência das licitações, quais sejam a baixa qualidade dos projetos e uma fiscalização deficiente aliada a uma política de intromissão do governo.³⁶

A perspectiva da realização da Copa do Mundo em 2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016, no Brasil, trouxe a esperança de que pela primeira vez as licitações de obras teriam um prazo certo para começar e terminar.³⁷

Ficou na esperança, e ainda não é desta vez. A realidade na execução dos cronogramas tem demonstrado que as obras para tais eventos não foram realizadas dentro do que se havia pensado. Atabalhoadamente algumas foram concluídas e outras que, provavelmente, ficarão ainda inacabadas mesmo para os Jogos Olímpicos em 2016. A tão propalada herança da copa vai ficar no aguardo. A mobilidade urbana vai ficar esperando uma nova oportunidade. Essa corrida final para a conclusão de obras leva ao custo excessivo, e a improvisação gera, fatalmente, uma grande expectativa de corrupção.

2.4.2.2 Princípio da Concorrência

O princípio da concorrência ou competitividade é inerente e indispensável à licitação, cuja existência é consequência da competição; o intento é que através da disputa se chegue à melhor oferta, que é basicamente o espírito de todo o procedimento. Por isso, não se pode restringir a quantidade de participantes de uma licitação, até por proteção a este princípio. Quanto maior o número de competidores, maior a possibilidade da Administração de chegar à melhor proposta. E sem a competição, o princípio da igualdade seria prejudicado, posto que alguns teriam vantagens em detrimento de outros. O princípio em tela está disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/1993.³⁸

Dada a devida introdução, vale destacar que outro problema no tocante a lei de licitação é a aplicação do princípio em tela, já que no ordenamento jurídico brasileiro

³⁶ **Licitações: O que eles têm que nós não temos.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/licitacoes-o-que-eles-tem-que-nos-nao-temos>> Acesso em: 01/mai/2014.

³⁷ *Ibidem.*

³⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 24 ed., rev., ampl. e atual. até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 227-228.

há inúmeras saídas ligadas ao seu fomento, todavia, isto não o faz ser um valor absoluto.³⁹

Sobre este tema, a Constituição Federal, no seu artigo 173, determina a igualdade entre empresas públicas e privadas, porém, a própria Carta Magna excepciona tal regra, uma vez que se tem entendido que a conformidade entre tais empresas não obsta que as estatais tenham prevalência nas atividades instrumentais do Estado. É por essa razão que em seu art. 24, incisos VIII, XVI e XIII, prevê a dispensa do processo licitatório para bens ou serviços realizados por sociedades estatais. Vejamos:⁴⁰

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.⁴¹

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal também beneficiou os bancos estatais, quase lhes dando o monopólio em relação aos serviços financeiros do Estado, como, por exemplo, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Dessa forma, em oposição ao que está determinado na Constituição, não se percebe uma limitação ou sujeição das empresas estatais à competição contra as empresas privadas, tendo o Brasil se mantendo fortemente com a característica do estatismo de forma predominante.⁴²

A disputa licitatória acontece por exigência constitucional, de acordo com o disposto

³⁹ SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Contratações Públicas e Seu Controle**. São Paulo, Malheiros, 2013. p. 16-17.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 18-19.

⁴¹ Lei 8666/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm> Acesso em: 13/abr/2014.

⁴² SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Contratações Públicas e Seu Controle**. São Paulo, Malheiros, 2013. p. 19-20.

no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*⁴³:

Art. 37, XXI, CF - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, artigo 25 e da lei 8.666/93, estabelece situações em que a licitação se torna inexigível, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I. Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II. Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III. Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sobre o dispositivo legal supracitado, Hely Lopes Meirelles afirma que nas hipóteses de inexigibilidade da licitação, tal situação ocorre por conta da impossibilidade jurídica de implantar a competitividade entre os interessados em participar, haja vista ser inviável perseguir a proposta mais vantajosa quando há somente um proprietário do bem desejado pela Administração Pública ou aquele que é indistintamente o mais preparado para satisfazer os interesses e pretensões no que diz respeito a consumação do objeto do negócio.⁴⁴

Insta salientar que os incisos do artigo acima mencionado são meramente exemplificativos, podendo existir outras situações que possam ser inexigíveis e pode ocorrer de o valor do contrato esteja dentro da faixa de dispensa de licitação. Parte da doutrina entende que a Administração deve escolher pela dispensa, argumento

⁴³ Expressão em latim utilizada no âmbito jurídico que significa "nestes termos" ou "nestas palavras".

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 284.

que se pauta na economicidade, já que, diferentemente da inexigibilidade, a dispensa não exige publicação.⁴⁵

A legislação impede qualquer abusividade na contratação direta, posto que o Poder Público tem o dever de alcançar o negócio mais benéfico para o interesse coletivo, mesmo que inexistente a diversidade de competidores. Inclusive o parágrafo 2º do artigo 25⁴⁶ da lei em apreço, expõe a situação de "superfaturamento", que significa a negociação baseada em valores excedentes aos de mercado, em que o particular se beneficia dessa onerosidade. Se existirem motivos reais e justificáveis para que se transacione com preços elevados, não ocorrerá o superfaturamento.⁴⁷

Para se alcançar a melhor escolha é indispensável a utilização de métodos que assegurem a efetividade da competição, alvejando a eficiência dos agentes econômicos e a estabilidade do mercado, como a expressão da livre concorrência e, para tanto, o processo de licitação é o meio mais eficiente, posto que é um procedimento que enseja a disputa, baseado em que a livre iniciativa não ampara a concorrência desonesta, assumindo, o aspecto ético, fundamental importância para se manter o equilíbrio do mercado, resultando numa vantagem competitiva.⁴⁸

Sobre o assunto, leciona Calixto Salomão Filho⁴⁹:

Para determinar o correto ponto de equilíbrio entre a liberdade que se deve dar aos concorrentes e os padrões éticos de comportamento que deles é preciso exigir, faz-se necessário ir além da relação entre os concorrentes e verificar se aquele específico comportamento pode limitar ou de qualquer forma falsear a liberdade de escolha do consumidor. É a consideração dos interesses do consumidor ao lado dos interesses do concorrente que permite resolver eventuais impasses.

[...]

É necessário garantir o respeito a padrões mínimos de conduta ética, sem os quais a concorrência necessariamente desencadearia um processo antropofágico de disputa de mercado que, em última

⁴⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed., rev., ampl. e atual. até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 248.

⁴⁶ Art. 25, § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁴⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 437.

⁴⁸ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo em Debate**. 1 ed. 2ª Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 289-294.

⁴⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as estruturas**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64, 70-71.

instância, levaria à formação daquelas posições de poder tão temidas pelo direito concorrencial. A peculiaridade dos ilícitos de concorrência desleal em relação àqueles atos que visam ao domínio dos mercados é que naqueles, ao contrário desses últimos, não é necessário inquirir da posição de poder que deles poderá advir. É interessante notar que exatamente esse fato revela, de maneira particularmente evidente; aquela independência do momento valorativo jurídico em relação à lógica econômica há pouco mencionada. O valor lealdade da competição é aqui protegido, ainda, que a lógica econômica possa indicar no sentido de que aquele ato específico pouca ou nenhuma relevância tem para mercado. A ela se substitui o bom senso jurídico, sugerindo que não basta a criação de padrões mínimos de comportamento leal para que se evite a concentração e a monopolização. Também só com a preservação desses padrões mínimos o mercado será capaz de transmitir informações verdadeiras aos consumidores a respeito de qualidade e preço dos produtos. Assim, pode-se entender a garantia contra a concorrência desleal como uma garantia sistêmica da ordem concorrencial.

Assim sendo, o princípio da concorrência é assunto de bastante relevância nos debates jurídicos e políticos no que concerne ao procedimento licitatório, ao mercado de serviços públicos e a sua regulação. As diversas decisões tomadas, tanto com tendências favoráveis, quanto desfavoráveis é devido aos conflitos de interesses e as diferentes noções sobre qual política eleger.⁵⁰

Por fim, vale salientar, que tal princípio, além de importante é fundamental para que o princípio da isonomia seja respeitado, bem como a finalidade de se chegar a melhor proposta, que são os princípios norteadores da lei 8666/1993.

2.4.2.3 Promoção ao desenvolvimento sustentável

Merece destaque, ainda, a introdução pela lei 12.349/2010, que alterou o art. 3º da lei 8666/1993 de mais um princípio a ser observado no processo licitatório, o da promoção ao desenvolvimento sustentável, que a partir de então, traz os seguintes dizeres:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** [destacou-se] e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

⁵⁰ SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Contratações Públicas e Seu Controle**. São Paulo, Malheiros, 2013. p. 41.

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com a vigência do dispositivo acima supracitado, a licitação ganha uma nova fase de execução em que deverá respeitar os princípios inerentes à Administração, e ainda, de forma a promover o desenvolvimento nacional sustentável, o qual, será alcançado, apenas se houver critérios ambientais nas compras e contratações por parte dos gestores públicos.⁵¹

Após a introdução do preceito no rol dos princípios basilares do processo de licitação, muitos questionamentos surgiram, principalmente a respeito da sua influência em relação ao princípio da concorrência, bem como suscitando dúvidas se o desenvolvimento sustentável seria mesmo um princípio e se o mesmo diminui a aplicabilidade prática do princípio da isonomia, e conseqüentemente, influenciando diretamente na economia do país.

Tais questionamentos surgiram, pois se tornou mais uma exigência da Administração Pública para transacionar com os particulares. Muitas empresas não estavam preparadas para participarem do certamente, haja vista a falta de um programa de sustentabilidade que os qualificassem como competidores hábeis.

2.4.2.4 Margem de Preferência

Ao partir da ideia de desenvolvimento nacional, a lei 12.349/2010 conferiu uma chamada "margem de preferência" aos produtos manufaturados e serviços nacionais que se enquadram às normas brasileiras, isto é, é conferido um privilégio nas suas compras pelo Poder Público, mesmo que o produto do candidato rival tenha o melhor preço.

Houve a remoção da expressão "empresa de capital nacional" que estava presente no inciso I do parágrafo 2º do então mencionado art. 3º da Lei 8666/1993, modificando o critério de desempate, que incita muitas discussões, pois favorece as empresas que produzem produtos manufaturados e serviços nacionais compatíveis

⁵¹ SANTOS, Fabrício Vieira dos. **A legalidade das compras públicas sustentáveis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2774, 4 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18421>>. Acesso em: 13/abr/2014.

às normas técnicas brasileiras, mesmo que para alcançar esse objetivo se pague o valor de 25% (vinte e cinco por cento) a mais, comparado a produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Por conta desta alteração, houve muitas edições de decretos e normas com a finalidade de reger a matéria e, por conseguinte, estimular a indústria brasileira. Porém, não se deve interpretar a regra de modo a excluir as empresas internacionais de se valerem do benefício, em verdade, tais empresas podem ser habilitadas no processo de licitação caso preencham os requisitos da norma interna.⁵²

Nesse diapasão, Fábio Ulhoa Coelho⁵³ entende que:

Estrangeiros, residentes no exterior, e trazendo os recursos de seu país, constituírem uma sociedade empresária com sede de administração no território nacional, obedecendo os preceitos da ordem jurídica aqui vigente, essa sociedade é brasileira, para todos os efeitos.

Vale destacar que tais lições foram positivadas no Código Civil, em seus artigos 1.126, 1.134, 1.136, 1.138 e 1.141.⁵⁴

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos relativos à origem dos produtos ou serviços, o licitante poderá fazer jus a margem de preferência. A regra de origem é que comprovará que o bem é nacionalmente manufaturado.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.⁵⁵

⁵² PIGHINI, Braulio Chagas. **Da licitação internacional e a margem de preferência**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8004/Da-licitacao-internacional-e-a-margem-de-preferencia>> Acesso em: 17/abr/2014.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 29.

⁵⁴ Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil

⁵⁵ **Margem de Preferência nas Compras Públicas**. Disponível em:

A aplicação da margem de preferência em compras públicas tem por objetivo estimular a produção e a competitividade da empresa nacional, mediante a utilização do poder de compra do governo federal, agregando ao perfil da demanda do setor público diretriz para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

A margem de preferência normal diz respeito ao diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação dos nacionais, e a adicional quando existir, apenas será aplicável e beneficiará os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e que poderá ser estendido a outros países aos quais o Brasil venha a fazer acordos. A margem de preferência adicional, será utilizada em relação aos produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. O Presidente da República, através de Decreto é quem define estas margens.⁵⁶

<<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3948>> Acesso em: 17/abr/2014.

⁵⁶ RODRIGUES, Genesis Magalhães; LIMA NETO, Domingos de Araújo. **Aplicação de margens de preferências na aquisição de bens e serviços em licitações públicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3436, 27 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23108>>. Acesso em: 17/abr/2014.

3 PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI 8666/1993

A Lei 8666/1993 em seu art. 3º discorre sobre os princípios que devem reger o processo licitatório.

De acordo com Dirley da Cunha Jr., pelo fato de a Administração Pública não poder dispor do interesse público, somente poderá pactuar com terceiros a partir do processo de licitação, essa regra está contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a qual dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão adquiridas e contratadas mediante o procedimento supracitado, justamente para assegurar a igualdade de chances para todos os competidores. Logo, a obrigatoriedade da licitação, já é, por si só, um princípio inerente a Administração Pública.⁵⁷

Como critério de diferenciação entre regras e princípios pode-se apresentar as regras como normas que apenas descrevem determinado comportamento sem se ocupar com a finalidade dessas mesmas condutas, e os princípios como normas que estabelecem, de maneira diferente, estados, ideais e objetivos que devem ser atingidos.

Todo o ordenamento jurídico se rege através de regras e princípios, estes últimos que são norteadores de comportamentos e interpretações. No que concerne à licitação não poderia ser diferente, pois se trata de um procedimento de caráter essencial e imprescindível para o Estado e onde mais do que em quaisquer outras circunstâncias a observância dos princípios básicos, bem como os correlatos e associados, são fundamentais.

Os princípios mais importantes da Administração Pública são o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da moralidade e probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo. Esses preceitos dizem respeito à subordinação da licitação à lei, ao tratamento objetivo e sem favoritismos a todos os licitantes, à publicidade dos atos, transcorrência de acordo com a ética, honestidade e probidade que devem orientar todas as atividades administrativas, a observância de todas as condições

⁵⁷ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012, p. 485-485.

legais previstas, e o julgamento que deverá, necessariamente, ser isento de qualquer subjetividade.⁵⁸

Além dos princípios acima, há de se falar no princípio do sigilo na apresentação das propostas. E, por isso, existe a exceção ao princípio da publicidade no tocante às licitações; necessário se torna o sigilo das propostas, a fim de que não haja privilégios de qualquer natureza, por força do conhecimento antecipado do conteúdo das mesmas.⁵⁹

Dos princípios básicos derivam os princípios correlatos de acordo com a matéria versada. Inicialmente, o princípio da competitividade relaciona-se ao princípio da igualdade, ou seja, o caráter competitivo da licitação deve ser respeitado e resguardado. Da mesma maneira que o princípio da indistinção, que veda a criação de preferências ou diferenciações que se refiram à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. O princípio da inalterabilidade do edital, que está ligado ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e o princípio do sigilo das propostas, correspondente ao princípio da probidade administrativa e ao da igualdade. Há também de se atentar para os princípios associados, como o princípio do formalismo procedimental e o da vedação à oferta de vantagens correlatas, relacionados, respectivamente, aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo.⁶⁰

A lei de licitação foi construída por meio de fundamentos próprios e, portanto, é baseada nos princípios supracitados. Alguns estão expressos em lei, fixando, assim, o perfil que o procedimento deve ser estabelecido.

Inclusive, diversas vezes tais princípios são invocados com o objetivo de verificar se os atos do certame são válidos, e, por isso, merecem destaque.

⁵⁸ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012, p. 489-490.

⁵⁹ ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 553.

⁶⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 Ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 227-229.

3.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Inobstante este princípio esteja em exame por estar determinado na Lei 8666/93, este também está presente na Constituição Federal, no artigo 5º, que estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais.⁶¹

De todas as ideias reinantes no mundo ocidental moderno decorrentes das revoluções liberais, notadamente a revolução francesa, a mais relevante, sem dúvida, foi o princípio da igualdade.⁶²

Leciona Gasparini⁶³ que a lei deve tratar a todos igualmente, tanto quando faz concessão de vantagens, agraciando com isenções ou conferindo benefícios, da mesma forma quando determina sanções, multas, agravos, martírios. Se iguais perante a lei, todos os serão assim em face da Administração Pública, e, por isso, têm o direito ao mesmo trato, se iguais forem não pode haver quaisquer tipos de discriminação que os diferencie. Recebem, os iguais, o que pode ser chamado de tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. O princípio da isonomia é o que orienta todos os atos e comportamentos da Administração direta e indireta, nesse sentido, é um dos direitos individuais famigerados à proteção do brasileiros e estrangeiros que se submetem à ordem jurídica do Brasil

Neste diapasão, para Dirley da Cunha Jr., o princípio em apreço é um postulado básico do regime democrático, pois simboliza a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, sendo interdita a existência de benefícios e perseguições. O princípio da isonomia, então, proíbe a desigualdade no trato às pessoas iguais. É o que se entende por igualdade formal, presente em diversas constituições do mundo civilizado, as quais estipulam que todos são iguais perante a Lei, obrigando que o legislador e o aplicador da lei atuem de forma igual e, também, desigual os que são diferentes, na medida das suas diversidades.⁶⁴

⁶¹ Diógenes Gasparini. **Direito Administrativo**. 13 Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 18.

⁶² Edmir Netto de Araújo. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶³ Diógenes Gasparini. **Direito Administrativo**. 13 Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8.

⁶⁴ Dirley da Cunha Jr. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012, p.57.

O princípio da isonomia, no processo licitatório, assegura o direito de competir, a todos os interessados e, implica não apenas a obrigação de tratar igualmente todos os que concorrem no procedimento licitatório, mas, além disso, a de criar oportunidades de disputa a quaisquer interessados que possam participar, oferecendo-lhes condições de garantia. É o que está previsto no art. 37, XXI. Inclusive o § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei 8.666, veda que o ato de convocação da licitação admita, preveja, inclua ou tolere disposições ou circunstâncias que possam ensejar a frustração ou a limitação do caráter competitivo do certame. Proíbe, também, que se estabeleça prioridade em virtude de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, tal como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou qualquer outra situação inoportuna ou insignificante para o conteúdo do contrato.⁶⁵

Dessa forma, vale acrescentar o significado do princípio da impessoalidade, que nada mais é do que a forma de estabelecer o princípio da igualdade de todos perante a Administração Pública. Obriga o procedimento neutro e igualitário de todos os licitantes, mas não somente a isonomia no trato, como, imprescindível que todos os participantes do certame tenham as mesmas oportunidades ao disputá-lo.

Inclusive, a Lei 8666/93 em seu art. 3º, §1º, inciso I, veda que o ato de convocação da licitação inclua cláusulas ou estabeleçam condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo.⁶⁶

Este princípio também tem a sua finalidade definida em jurisprudência, como comprova o Agravo de Instrumento de nº 190250 PE 504200900000417, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

[...]

4-No tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, faz-se mister que a Administração Pública dispense um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. O princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressado e desapegado, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por outros interesses.

⁶⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 73-74.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 541-542.

À vista disso, pode-se chegar à conclusão que o princípio em questão se exprime em dois sentidos: a proibição de que os agentes administrativos se favoreçam de alguma forma da coisa pública com o intuito de ascensão pessoal; e, frustração de concessão de privilégios, pela administração, a alguns em detrimento do interesse coletivo.

A rigor, o princípio da isonomia, por se tratar de um princípio universal, ele está implícito em todos os processos pertinentes à administração pública.

3.2 SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Na qualidade de destinatário final de bens e serviços, o Poder Público não tem liberalidade para escolher, ao contrário, está adstrito a um procedimento formal, com a finalidade de conceituar a proposta mais vantajosa, para assim, produzir resultados de interesse de toda a coletividade.⁶⁷

A seleção da proposta mais vantajosa pode ser encarada não tão somente como princípio, mas, essencialmente como o objeto imediato do processo de licitação, uma vez que todas as ações da Administração Pública devem se pautar na busca dos melhores resultados que atendam ao interesse público.⁶⁸

Desse modo, mister se faz lembrar que a finalidade do Poder Público é a contratação formal de particular que irá produzir certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público. Além do mais, a licitação almeja que a melhor proposta seja selecionada, sendo àquela o instrumento de concretização do princípio em exame.⁶⁹

Por essa razão que se faz necessária a descrição exata do objeto esperado pela Administração no edital, servindo, ainda, para o julgamento objetivo das propostas lançadas.⁷⁰

⁶⁷ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo em Debate**. 1 ed. 2ª Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 289

⁶⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 Ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 224

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ *Ibidem*.

O julgamento objetivo é o que fundamenta o tipo de juízo a ser aplicado no processo licitatório. O Art. 40, Inciso VII, da Lei 8666/93 prescreve que o edital deverá, obrigatoriamente, indicar o critério para avaliação, com disposições claras e parâmetros objetivos. E a apreciação de toda licitação deve se amparar em elementos concretos manifestados pela Administração em paralelo com as propostas dos licitantes, de acordo com o que prescreve o edital.

Tal princípio é uma consequência natural do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as regras estabelecidas no edital devem ser observadas para o julgamento, devendo ser afastados quaisquer subjetivismos em todas as suas fases, evitando-se, assim, qualquer atitude que venha a macular o processo ou que venha a violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.⁷¹

3.3 PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Em 19 de julho de 2010 foi publicada a Medida Provisória nº 495, cujo objetivo principal é o de fomentar a promoção do desenvolvimento sustentável, através de transformações e inovações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/1993).

A partir da Medida Provisória nº 495, foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Lei que tem a intenção de interferir em todas as compras realizadas pela Administração Pública, acrescentando mais uma utilidade, transformando-as em um fator de promoção ao desenvolvimento sustentável, além de preferir os produtos nacionais, e ainda, o processamento dessas mudanças no processo licitatório.

A principal e a mais polêmica mudança está presente no art. 3º da Lei 8666/1993, com a inclusão do conceito de "promoção ao desenvolvimento sustentável", trazendo em evidência que não se pode mais ignorar a importância da preservação do meio ambiente, e que tal comportamento é de responsabilidade de todos, ao

⁷¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 Ed., revista, ampliada e atualizada até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011, p. 227.

mesmo tempo em que há a persistente preocupação com a evolução econômica e social do país.

3.3.1 Histórico

Em 1869, o alemão Ernest Haeckel usou pela primeira vez o termo Ecologia, definido como uma divisão da biologia que cuida das relações recíprocas entre os seres vivos e o meio ambiente. Basicamente, o seu estudo envolvia a capacidade dos seres vivos de se adaptarem ao ambiente físico e as relações entre os indivíduos da mesma e de diferentes espécies.⁷²

Muita coisa mudou desde então. A partir da década de 1960, a Ecologia passou a se constituir num estudo bem mais complexo, que envolve diversas áreas de conhecimento além da biologia como economia, geografia, sociologia, engenharia, química, dentre outros.

O marco inicial para a conscientização na área ecológica foi a Conferência sobre a Biosfera, realizado em Paris, em setembro de 1968, patrocinado pela UNESCO. Em decorrência deste encontro foi criado, em 1971, um programa de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e seu meio, chamado Homem e Biosfera - MaB – Man and the Biosphere -, com o objetivo de analisar o uso e a conservação da biosfera, bem como compreender as repercussões das ações humanas sobre os ecossistemas mais representativos do planeta. A meta é o aprofundamento de pesquisas científicas para que se possa entender o processo de degradação ambiental.⁷³

Em junho de 1972 foi realizada, em Estocolmo, Suécia, a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, que se constituiu na primeira iniciativa para o ordenamento das relações entre o ser humano e o seu meio em nível mundial e governamental. Dessa conferência resultou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972, também conhecido como Declaração de Estocolmo, onde são enunciados 26 princípios que devem ser

⁷² Enciclopédia Barsa, 1967.

⁷³ **O Programa MaB e as Reservas da Biosfera.** Disponível em: <http://www.rbma.org.br/mab/unesco_01_oprograma.asp> Acesso em 20/abr/2014.

observados pelos países na elaboração das suas políticas ambientais e econômicas.⁷⁴

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano e seus princípios, na realidade, formalizaram o primeiro conjunto de *Soft Law*, expressão usada no Direito Internacional Público que qualifica o caráter não jurídico do texto, ou seja, a sua aplicação é facultativa. No que concerne às questões ambientais internacionais é uma declaração de intenções.⁷⁵

Os movimentos ambientalistas e os partidos verdes proliferaram na década de 80, cuja preocupação se concentrava nos resíduos químicos, materiais radioativos e tóxicos, explicado por acontecimentos que chocaram o mundo, notadamente os desastres ecológicos, na Índia em 1984 e na Ucrânia, em 1986.⁷⁶

Em Bhopal, na Índia, em dezembro de 1984, o vazamento de gases letais de uma fábrica de agrotóxicos ensejou o maior desastre químico da história⁷⁷ e em 26 de abril de 1986, ocorre o que é considerado o pior acidente nuclear até hoje. A explosão do reator número 4 da Usina Nuclear de Chernobyl produziu uma nuvem de radiação que atingiu a União Soviética, Europa Oriental, Escandinávia e Reino Unido.⁷⁸

A Assembléia Geral da ONU, reunida em 1983, cria uma comissão, sob a presidência da primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, incumbida de estudar o problema ambiental. Em 1987 é divulgado o resultado deste estudo através de publicação feita pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da ONU intitulado “Nosso futuro comum”, e conhecido como “Relatório Brundtland”.⁷⁹

⁷⁴ **Declaração de Estocolmo.** Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>> Acesso em: 20/abr/2014.

⁷⁵ **Integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento: 1972-2002.** Disponível em:

<http://www.wiuma.org.br/geo_mundial_arquivos/capitulo1.pdf> Acesso em: 20/abr/2014.

⁷⁶ LONDERO, Maria Alice Antonello. **Meio Ambiente: uma questão de cidadania.** Disponível em:

<<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/meioambiente.html>> Acesso em: 20/abr/2014.

⁷⁷ **Bophal, Índia - O pior desastre químico da história.** Disponível em:

<http://www.greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf>

Acesso em: 20/abr/2014.

⁷⁸ **Chernobyl 26 anos depois.** Disponível em:

<<http://discoverybrasil.uol.com.br/imagens/galleries/chernobyl-26-anos-depois/>>

Acesso em: 20/abr/2014.

⁷⁹ **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Acesso em: 20/abr/2014.

O Relatório procurou dirimir as divergências afloradas na Conferência de Estocolmo, principalmente nas questões relativas ao direito ao desenvolvimento entre países ricos e pobres. Surge, então, a ideia de desenvolvimento sustentável.⁸⁰

Nesse mesmo diapasão, foram realizados novos encontros, convenções, assinaturas de protocolos e acordos com o intuito de tentar proteger o meio-ambiente, minimizando os estragos decorrentes de sua degradação.

Em 1987, é assinado o Protocolo de Montreal, que chama a atenção para a necessidade de proteger a camada de ozônio; em 1989, na Suíça, aconteceu a Convenção da Basileia, com o objetivo de evitar a movimentação de resíduos químicos transfronteiriços, principalmente dos países industrializados para os países em desenvolvimento. A Convenção de Londres, em 1990, versou sobre a preparação, luta e cooperação em matéria de poluição por hidrocarbonetos, e em 1991 a Convenção de Salzburgo, com vistas à proteção dos ecossistemas alpinos.⁸¹

Em 1992, no Rio de Janeiro, é realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, Rio-92 ou Cúpula da Terra. Representantes de 178 países participaram da conferência oficial, além de diversas ONGs – organizações não governamentais em conferência paralela. O Relatório Brundland serviu como base para a discussões em torno da matéria ambiental. Foram aprovados dois importantes documentos, a Carta da Terra e a Agenda 21; a primeira é uma declaração de princípios e a outra um programa de ações para os governos. Dez anos depois, nova conferência é realizada na África do Sul, chamada Rio + 10, com o intuito de avaliar os acontecimentos na década, onde se constatou um avanço da legislação bem maior do que a prática.⁸²

Em 1997, Kyoto, Japão, é assinado o "Protocolo de Kyoto", que contém, pela primeira vez, um acordo vinculante que compromete os países do Norte a reduzir suas emissões. A vigência do Protocolo de Kyoto fica condicionada à ratificação de pelo menos 55 governos, o que ainda não aconteceu. Os Estados Unidos responsáveis por cerca de 1/3 da emissão de gases assinou o documento, mas não

⁸⁰ **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Acesso em: 20/abr/2014.

⁸¹ TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **A preocupação com o meio ambiente nas últimas décadas.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1762> Acesso em: 20/abr/2014.

⁸² SENE, Eustáquio de; MOREIRA, João Carlos. **Geografia Geral e do Brasil - Espaço Geográfico e Globalização.** São Paulo: Scipione, 2010, p. 190-192.

ratificou o acordo. Como não existe obrigação em assinar o documento, não há punições para os que se recusarem.⁸³

A primeira vez que se faz referência ao termo sustentabilidade é na da Carta Mundial da Natureza –(World Charter for Nature), adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1982, cujo teor é um alerta para a importância da preservação das espécies e dos ecossistemas.⁸⁴

Um dos princípios contidos na Carta:

Os ecossistemas e organismos, assim como os recursos terrestres, marinhos e atmosféricos usados pelo homem, devem ser manejados de forma a alcançar e manter uma produtividade sustentável e em condições favoráveis, desde que não comprometam a integridade dos outros ecossistemas ou espécies com os quais coexistem.⁸⁵

A inserção do tema sustentabilidade quando se fala em desenvolvimento, crescimento econômico, energia, políticas governamentais e discussões com entidades representativas de classe, ou estudantis, demonstra claramente que a preocupação com o meio ambiente já faz parte do dia a dia e que a responsabilidade pela sua preservação é de todos.

A luta pelo respeito à natureza tem levado empresas a mudarem seus esquemas de produção de forma a não agredirem o ambiente.

A sociedade está mais atenta àquelas empresas que utilizam animais como cobaias ou cuja produção resulta em altos níveis de poluição, que são as formas mais comuns de degradação do meio ambiente.

E bem melhor do que leis severas, as quais muitas vezes não são respeitadas, é a disseminação rápida de informações através das redes sociais pela internet, onde denúncias, críticas e sugestões são feitas constantemente.

⁸³ **Protocolo de Kyoto**. Disponível em:

<http://www.greenpeace.org.br/clima/pdf/protocolo_kyoto.pdf> Acesso em: 01/mai/2014.

⁸⁴ TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **A preocupação com o meio ambiente nas últimas décadas**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1762> Acesso em: 20/abr/2014.

⁸⁵ **Integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento: 1972-2002**. Disponível em: <http://www.wwiuma.org.br/geo_mundial_arquivos/capitulo1.pdf> Acesso em: 20/abr/2014.

3.3.2 Conceito

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981) foi a primeira a regulamentar o desenvolvimento nacional sustentável, e para fazê-lo, dispôs em seu artigo 3º, inciso I⁸⁶ o conceito de meio ambiente. Todavia, tal conceito sempre foi alvo de críticas por não colocar em foco o ser humano, descrevendo, tão somente, o aspecto biológico.⁸⁷

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de desenvolvimento nacional sustentável teve uma abrangência maior, e este encontra-se no artigo 225 da Constituição Federal. O qual diz, *ipsis litteris*⁸⁸:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A palavra sustentabilidade vem do latim *sustentare*, que significa "sustentar", "apoiar", "conservar"⁸⁹ e está intimamente ligado com posturas e técnicas para se agir de forma ecologicamente correta, respeitando os aspectos econômicos, sociais e culturais.

Há muitas definições que se relacionam com a sustentabilidade, quais sejam: crescimento sustentado é o mesmo de crescimento econômico contínuo e estável; gestão sustentável é a liderança de uma administração que tem enfoque primordial no meio ambiente, bem como em todos os fatores que o cercam. Tais definições, corriqueiramente, é possível identificá-las com a presença de expressões como "sustentável" ou "sustentado", o que difere ambas é que a primeira é a possibilidade de se sustentar, enquanto esta é sustentação já alcançada.⁹⁰

A definição de desenvolvimento sustentável nasceu no fim da década de 1960, porém, só em 1990 impactou de forma mais vasta devido à ampla divulgação de

⁸⁶ Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

⁸⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2 ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 66-67.

⁸⁸ Expressão em latim que significa "pelas mesmas letras", "literalmente", "nas mesmas palavras".

⁸⁹ Houaiss, 2009.

⁹⁰ **Significado de Sustentabilidade**. Disponível em:

<<http://www.significados.com.br/sustentabilidade/>> Acesso em: 29/abr/2014.

inúmeros desastres ecológicos decorrentes do aquecimento global, do excesso de poluição, do recrudescimento da miséria e da fome, da concorrência mundial, que pairavam fortemente sobre a época. Não somente matérias relacionadas ao meio ambiente ou sistema econômico e social, mas sim como um conjunto de temas e acontecimentos que se entrelaçam.⁹¹

Foi observado por Godard⁹² que:

Qualquer concepção de desenvolvimento sustentável encontra grandes obstáculos para obter reconhecimento de valor normativo. Isso porque as formulações são sempre de dimensões planetárias, pois só assim obtêm sentido para a humanidade, e sua aplicação em escalas locais são difíceis, pois não é possível impor os mesmos níveis de limites de crescimento as diferentes regiões. Do ponto de vista de sistema ecológico há um inversão de seguimento teórico. Se a análise da reprodução dos diferentes ecossistemas é uma das bases da sustentabilidade, qualquer proposta neste sentido de desenvolvimento só pode ser realizado se houver, primeiro um estudo oca, depois regional, a partir destes, uma proposta a nível planetário.

No que diz respeito à indispensabilidade de se reconhecer as condições ambientais, há distinção entre os ambientalistas e economistas sobre o significado da valoração ambiental. Dito isso, pois o vocábulo desenvolvimento sustentável tem sido utilizado com diferentes acepções e por diversas pessoas pertencentes às várias áreas de conhecimento. O desenvolvimento busca estimular o avanço de condições de vida às populações carentes, enquanto a sustentabilidade é a sustentação dos processos biológicos e evolutivos sem a interferência dos seres humanos, bem como a sustentabilidade dos recursos naturais já conhecidos.⁹³

A noção de desenvolvimento sustentável tem conquistado cada vez mais espaço, justamente por estar intimamente associado ao crescimento econômico, uma vez que perpassa pela ideia de que ciência, razão, técnica e lógica estão coligadas para se chegar ao desenvolvimento conjunto e, por esta razão que, não se pode discutir sustentabilidade apenas sob o enfoque da microeconomia, ou seja, voltadas para os indivíduos, famílias e empresas, pois sua realização se dissipa por longos períodos, devem, então, ser analisados à luz da macroeconomia, que engloba o sistema

⁹¹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. SP, Editora Garamond, 2004.

⁹² GODARD, O; **O desenvolvimento sustentável: paisagem intelectual**. In: CASTRO, E, PINTON, F. (org) Faces do tópico úmido. Conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup, 1997

⁹³ BRUSEKE, Franz Joseff. **O Problema do Desenvolvimento Sustentável**. In: VIOLA, Eduardo et al. (org.) Santa Catarina: Cortez Editora, 1995.

econômico como um todo, e seus diversos setores, tanto da economia nacional como internacional, uma vez que não há barreiras geográficas quando se trata de ecossistema.⁹⁴

A questão do desenvolvimento sustentável em uma sociedade não está coadunado apenas a pequenos empreendimentos com ou sem programas de incentivo à sustentabilidade, mas, sobretudo, é demanda de importância global da ação humana sobre o meio ambiente. É uma ação pública, regulada politicamente, à preservação do meio ambiente equilibrado, já que é de interesse coletivo.

Muito embora o assunto seja bastante discutido, a velocidade de se incorporar a sustentabilidade em ações e empreendimentos públicos e privados, estão muito abaixo em relação ao quanto o ambiente está sendo destruído em prol do crescimento econômico e única forma de impedir tal situação é colocar a preservação ambiental como o ponto principal do mercado e aliada ao desenvolvimento da estrutura econômica.⁹⁵

Um indicador de sustentabilidade ambiental muito importante é a chamada Pegada Ecológica, que diz respeito à impressão ou marca que cada indivíduo ou cada povo deixa no planeta durante a sua vida. A pegada ecológica mede a relação entre o consumo dos recursos naturais e a capacidade da Terra para repor. Este conceito foi criado por William Rees e Mathis Wackernagel, pesquisadores canadenses, de British Columbia, nos anos de 1990.⁹⁶

De acordo com os cálculos a pegada total da humanidade é de um planeta e meio, ou seja, o consumo, atualmente, é 50% maior que a capacidade da terra de regenerar-se.⁹⁷

Diante de tudo isso, há muito a ser mudado, evoluído e estruturado em termos jurídicos, políticos e sociológicos, já que é imprescindível que as pessoas tomem consciência da importância de se preservar o meio ambiente, não bastando somente a existência de regras.

⁹⁴ COSTANZA, R. Faber S.C e CLEVELAND, C. **O Desenvolvimento da Economia Ecológica**. St. Luis Press, 1997.

⁹⁵ SARNEY FILHO, J. **A insustentável leveza do discurso**. Folha de São Paulo, São Paulo, 11/set/1997.

⁹⁶ Revista Veja – Edição 2306 – 13/06/2012 – pág. 124 – Ed. Abril – Disponível em: <veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> Acesso em: 13/abr/2014

⁹⁷ *Ibidem*.

3.3.3 Conceitos Importantes

O tema desenvolvimento sustentável é algo novo e como já fora abordado, enseja diversas dúvidas em relação ao seu conceito, a sua aplicabilidade na realidade, bem como a sua influência na sociedade e na economia. Na tentativa de melhor explicá-lo, foram criadas certas definições, inclusive com o objetivo de lhe dar uma didática mais eficiente.

3.3.3.1 Sustentabilidade Ambiental

A sustentabilidade ambiental tem a finalidade primordial de garantir o desenvolvimento, sem que se prejudique o meio ambiente. É justamente a busca deste equilíbrio, mantendo os ecossistemas na sua forma natural ao passo que se busca possíveis medidas que façam progredir todos os setores das atividades humanas.⁹⁸

É, na verdade, a propensão de se obter um ambiente saudável, que possibilite as melhores condições de vida para os seres humanos, garantindo a continuidade dos recursos naturais, os quais são imprescindíveis para a qualidade de vida das próximas gerações.

O desafio que gira em torno do tema desenvolvimento sustentável é sobre toda atividade que tenha alguma responsabilidade socioambiental e, por isso, a sustentabilidade ambiental é um protótipo a ser atingido para que não se prejudique o futuro com custos ambientais excessivos. Haja vista que os recursos naturais e ambientais são necessários a todas as pessoas, por conta disso que há a preocupação na continuidade de vida útil com o aproveitamento do meio ambiente. A ideia de que a natureza é apenas fonte de matéria-prima para maximização dos lucros é arcaica e obsoleta, pois o mundo deve ser compreendido como um todo indivisível em que todos os seus fatores e características estão interligados e

⁹⁸ **Sustentabilidade Ambiental - Desenvolvimento e proteção.** Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/artigos/sustentabilidade-ambiental-desenvolvimento-e-protecao/>> Acesso em: 01/mai/2014.

interdependentes.⁹⁹

3.3.3.2 Sustentabilidade Econômica

O crescimento econômico ensejou numa contradição abismal entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade do meio ambiente, devido a exploração do ecossistema, mesmo havendo um crescimento da consciência ecológica e conhecimentos científicos.¹⁰⁰

A ideia de se ter uma economia sustentável é recente e ganhou mais força na conferência Rio+20, em que trouxe a preocupação de igualar as gerações, que envolve muito mais do que a distribuição de renda, tendo o seu foco no bem-estar das populações presentes e futuras, uma vez que o crescimento da economia se baseava somente em lucros, deixando de lado a preocupação com o meio ambiente.¹⁰¹

A expressão "sustentabilidade econômica" significa colocar em evidência um empreendimento com preços baixos e ao mesmo tempo que enseje rapidamente em lucros, e para isso, se faz necessária a utilização de medidas estatais ou políticas vantajosas ao desenvolvimento nacional sustentável na economia. O seu objetivo não é apenas tornar o futuro mais propício para as futuras gerações, mas, sobretudo transformar a realidade atual e, para tanto, emprega-se de um conceito fundamental: a correta preparação dos recursos naturais servindo-se de fontes naturais renováveis.¹⁰²

O objetivo primordial do desenvolvimento econômico de uma sociedade é o avanço nos padrões de vida de toda a população, impulsionada pelo crescimento da estrutura e organização da administração. No discurso capitalista sempre esteve em

⁹⁹ CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Como alcançar a sustentabilidade ambiental**. Disponível em: <http://uniformoticias.unifor.br/index.php?option=com_content&view=article&id=471&Itemid=3> Acesso em: 01/mai/2014.

¹⁰⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 61.

¹⁰¹ DINIZ, Eliezer M. Diniz; BERMANN, Celio. **Economia Verde e Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100024> Acesso em: 28/abr/2014.

¹⁰² **Sustentabilidade Econômica - O que é sustentabilidade econômica**. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/artigos/sustentabilidade-economica-que-sustentabilidade-economica/>> Acesso em: 28/abr/2014.

pauta três quesitos: como, para quem e o que produzir. O primeiro questionamento, qual seja, como produzir, se tornou o mais expressivo para os ambientalistas e economistas, ao passo que os recursos estavam ficando escassos e as necessidades ilimitadas, e, por isso, necessário se faz buscar otimizar os recursos e o uso para aumentar o resultado do benefício. Nesse diapasão, visualiza-se uma comunicação direta da sociedade com a economia, para que sejam atendidos seus anseios como consumidores através dos recursos existentes e para estes últimos não se tornarem escassos.

Sobre o assunto, aponta Leff:¹⁰³

Toda a produção de valores de uso implica um processo social de transformação da matéria e da energia acumulada no planeta. A dotação destes recursos naturais para as diferentes formações sociais depende da distribuição geográfica das estruturas geológicas e ecológicas do planeta, assim como das suas transformações históricas assentes nas formas culturais e econômicas de usufruto e exploração. Este processo de formação, acumulação, distribuição e utilização dos recursos do subsolo, da biosfera e da cultura evoluíram por etapas, as quais, partindo de uma história natural, desembocam numa história social da apropriação da Natureza.

Mister se faz destacar, então, que o desenvolvimento econômico tem o seu progresso intimamente ligado a preservação do meio ambiente, dado que é uma fonte de riquezas, porém que não durará para sempre, principalmente se não houver medidas eficientes que obstem os desmatamentos e a má utilização dos recursos naturais.

Durante muito tempo a sociedade se utilizou do meio ambiente sem nem se atentar se poderia estar degradando os ecossistemas, todavia, devido as mudanças climáticas e a extinção de muitas espécies de animais, a preservação da natureza se tornou uma questão de subsistência e, para tanto, é necessária também uma atitude positiva por parte dos governantes, isto é, criando meios que dificultem a exploração desenfreada e impondo sanções para aqueles que descumprirem.

¹⁰³ LEFF, E. **Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa, e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: Ed. Da FURB, 2001 (col. Sociedade e Ambiente 5), p. 4549.

3.3.3.3 Sustentabilidade Sociopolítica

A sustentabilidade sociopolítica tem como foco o equilíbrio social e o desenvolvimento econômico. E para se alcançar tal objetivo, foram desenvolvidos alguns instrumentos, quais sejam, a Agenda 21 e as Metas de Desenvolvimento do Milênio.

A Agenda 21 é um documento fruto da conferência Eco-92 ou Rio-92 em que aconteceu no estado do Rio de Janeiro no ano de 1992, o que já fora explicitado anteriormente, ocasião em que se estabeleceu a relevância do comprometimento de cada país na reflexão global e local, sobre a forma pela qual os governos, as empresas, as organizações não governamentais e todos os âmbitos da sociedade poderiam colaborar para esclarecer os melhores meios de se acabar os problemas socioambientais.¹⁰⁴

Inicialmente, impende esclarecer a necessidade da existência da sustentabilidade social, posto que tal instituto tem como alvo a mudança nos panoramas da sociedade, combatendo as diferenças em todos os seus setores, sociais, educacionais, econômicos, etc.

Isto porque, com o sistema capitalista cada vez mais em crescimento, e os interesses daqueles que detém o poder de obterem lucros a qualquer custo, gerou a desigualdade, ou seja, não há um equilíbrio na utilização dos recursos naturais, já que há uma excessividade no uso por parte da população, enquanto a outra parte nem acesso têm.

No que concerne as empresas, é importante destacar que, há um constante aumento destas para aderir a programas de sustentabilidade social, especialmente àquelas relacionadas ao trato financeiro, isto é, promovem trabalhos e investem em projetos sociais que têm a finalidade de eliminar, ou ao menos minimizar a desigualdade existente entre as classes sociais. Tal atitude, acaba por causar uma imagem admirável da empresa.

A sustentabilidade política, por outro lado, tem uma relação íntima com a tomada de decisões sobre a vida pública, porém, tal democratização não acarreta tão logo o

¹⁰⁴ **Agenda 21, por um futuro sustentável.** Disponível em: <<http://www.infap.org.br/agenda21.php>> Acesso em: 16/05/2014.

desenvolvimento sustentável, inclusive é o que demonstra o capítulo oito da Agenda 21¹⁰⁵, ao afirmar:

O objetivo geral é melhorar ou reestruturar o processo de tomada de decisões de modo a integrar plenamente a esse processo a consideração de questões sócio-econômicas e ambientais, garantindo, ao mesmo tempo, uma medida maior de participação do público. Reconhecendo que os países irão determinar suas próprias prioridades, em conformidade com suas situações, necessidades, planos, políticas e programas nacionais preponderantes, propõem-se os seguintes objetivos:

(a) Realizar um exame nacional das políticas, estratégias e planos econômicos, setoriais e ambientais, para efetivar uma integração gradual entre as questões de meio ambiente e desenvolvimento;

(b) Fortalecer as estruturas institucionais para permitir uma integração plena entre as questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento, em todos os níveis do processo de tomada de decisões;

(c) Criar ou melhorar mecanismos que facilitem a participação, em todos os níveis do processo de tomada de decisões, dos indivíduos, grupos e organizações interessados;

(d) Estabelecer procedimentos determinados internamente para a integração das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento no processo de tomada de decisões.

Em verdade, a dimensão política da sustentabilidade deve contribuir para a mobilização da sociedade como um todo, abarcando as funções do governo, das instituições e dos empresários.¹⁰⁶

Por fim, a sustentabilidade sociopolítica é justamente a junção das definições aqui trabalhadas, buscando o melhor para a sociedade, tentando conciliar os interesses sociais, de forma a não prejudicar o meio ambiente, preservando as gerações presentes e futuras, sem também, deixar de visar o crescimento econômico através da obtenção de lucros por parte do empresariado, porém, com limites e medidas impostas pelo governo, assegurando o interesse público.

3.3.4 Gestão Sustentável da Administração Pública

A Lei nº 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual traz

¹⁰⁵ **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.ecolnews.com.br/agenda21/>> Acesso em: 16/mai/2014

¹⁰⁶ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. SP, Editora Garamond, 2004, p. 631.

duas afirmações de grande relevância em seu artigo 2º, I:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - **ação governamental** [destacou-se] na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

O meio ambiente é de domínio público, isso não é o mesmo que dizer que é propriedade do Poder Público, mas este tem papel fundamental na gestão ambiental, uma vez que é impessoal e não tem capacidade de administrar-se, ao contrário, necessita de amparo.¹⁰⁷

Nesse sentido, convém discriminar as tutelas, de um lado há a que se exerce sobre o meio ambiente e de outro sobre pessoas incapazes ou incapacitadas, entretanto, as normas válidas destas últimas aproveita àquelas.

Muito se discute sobre o verdadeiro papel do Estado no fomento da utilização racional dos recursos naturais de forma a incentivar mudanças dos prestadores de bens e serviços para a Administração Pública, por meio das licitações sustentáveis.

O objetivo real é se chegar a melhor proposta no mercado e não somente no processo licitatório e, sendo assim, se houver falhas no mercado, é legítima a atuação positiva do Estado como agente regulador da economia.¹⁰⁸

O negócio efetuado entre a Administração e um prestador de bem ou serviço que tenha como foco a sustentabilidade, é um mecanismo fundamental para que os padrões sustentáveis se fortaleçam e se consolidem. Inclusive, as autoridades públicas europeias retém um poder de compra de 1 trilhão de libra esterlina, tal valor equivale a 15% (quinze por cento) do PIB (produto interno bruto) da União

¹⁰⁷ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. SP, Editora Garamond, 2004, p. 632-634.

¹⁰⁸ BARCESSAT, Lena. **Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis**. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011.

Européia.¹⁰⁹

Sobre poder de compra, Stroppa *apud* Meneguzzi e Barki,¹¹⁰ preleciona como sendo:

Prerrogativa que tem o consumidor de definir suas exigências e necessidades, tornando-se indutor de qualidade, produtividade e inovação tecnológica e, sendo o Estado um grande comprador, ele poderia usar deste 'poder' para fomentar o desenvolvimento socioambiental.

No Estado brasileiro, as transações realizadas pelo governo movimentam aproximadamente 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB)¹¹¹. Mas, a dificuldade de obter uma compra ecológica ao invés da mais barata não ocorre somente no Brasil, o principal impedimento é o preço, haja vista que os produtos ecológicos saem mais caros que os demais.

Vale ressaltar neste momento, que não é incoerente que a Administração Pública compre um produto ou pactue um serviço de valor acima do mercado, já que a finalidade não é obtenção de lucros, mas sim, o atendimento ao interesse público. Sendo assim, arcar com um ônus mais elevado para se ter um produto ou serviço que lesionará menos o meio ambiente é uma forma de fortalecer a promoção ao desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou afirmando que "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica".¹¹²

Dessa forma, o dever de sustentabilidade nacional não pode ser diminuído em detrimento à economia dos recursos estatais, pois é dever do Estado garantir um meio ambiente equilibrado. Todavia, isso não é o mesmo de afirmar que o Poder Público somente deve realizar transações sustentáveis a qualquer custo, até porque

¹⁰⁹ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario e MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**, 2ª Edição, Editora FGV, Rio de Janeiro, 2008.

¹¹⁰ MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011.

¹¹¹ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario e MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2ª Edição, Editora FGV, Rio de Janeiro, 2008.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.540-MC**. Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 03 de fevereiro de 2006.

os recursos orçamentários não são infinitos, então, cabe ao gestor público, utilizando-se do seu poder discricionário, definir qual o melhor meio de gastar o dinheiro da Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação que enseja a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nem sempre é a melhor negociação, até porque, às vezes, não é a melhor tecnologia e nem a mais avançada. Conforme afirma Eduardo Fortunato Bim¹¹³:

O Estado não é obrigado a seguir modismos ou estudos científicos novos e não amadurecidos na comunidade científica, principalmente nos casos do monopólio, ou quase monopólio, da informação por uma entidade ou grupos específicos, que podem ter interesse em apresentar um quadro caótico visando, por exemplo, reduzir o impacto sobre o meio ambiente ou simplesmente conseguir mais verbas para suas pesquisas.

Ainda sobre o preço, insta salientar que em diversos momentos a diferença dos preços entre uma compra sustentável e uma comum é irrisória em relação as vantagens que a primeira pode trazer ao interesse público. Cumpre apontar o que afirma o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, que o valor mais baixo nem sempre é o menor preço, pois há elementos que influenciam e ele diz o seguinte: "por certo, podem interferir na identificação do preço, propiciando um objetivo reconhecimento daquele que é deveras o menor, ainda quando nominalmente não o apareça a um primeiro súbito de vista".¹¹⁴

E é sobre tal enfoque que a Administração Pública deve sopesar os seus custos, pois é preferível que se gaste um pouco mais com o fomento a programas de sustentabilidade do que no futuro correr o risco de perder os recursos naturais e, inclusive, até para tentar reverter os danos que já estarão concretizados pode sair muito mais oneroso para o estado.

¹¹³ BIM, Eduardo Fortunato. **Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 207.

¹¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 580.

4 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Segundo o jurista Miguel Reale "o Direito é um fenômeno histórico-social sempre sujeito a variações e intercorrências, fluxos e refluxos no espaço e no tempo".¹¹⁵

E não é por acaso a introdução do princípio do desenvolvimento sustentável na lei de licitações, uma vez que é imprescindível a constante modernização das legislações, de maneira a se adequarem às necessidades do interesse coletivo, em prol da humanidade.

Como já explicitado e minuciosamente discutido, o objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável é suprir as necessidades da geração atual sem comprometer as gerações futuras, buscando, principalmente, a preservação dos recursos naturais.

Com a introdução do princípio em comento, muito se discutiu, primordialmente se o mesmo não estaria sendo um impasse, uma ofensa ou um obstáculo à realização do princípio da isonomia no certame licitatório.

4.1 AS EMPRESAS E A SUSTENTABILIDADE

O pensamento racionalista ocidental advindo do século XX assegura o crescimento econômico e social para a população mundial, através da industrialização científica e técnica, e assim, o Estado nasce como o agente responsável pelo cuidado dos interesses coletivos, garantindo a liberdade, igualdade de oportunidades e solidariedade.¹¹⁶

Entretanto, tal ideologia falhou, inclusive, atualmente, torna-se necessária a construção de medidas de regulação estatal e controle legais e sociais "para proteger os recursos ambientais e gerenciar a sua exploração sustentável em todos

¹¹⁵ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed., ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 14.

¹¹⁶ GRAÇA, Cristina Seixas. **As oportunidades de diálogo entre os saberes do direito ambiental e da produção limpa rumo ao desenvolvimento sustentável**. Teses da Faculdade Baiana de Direito, vol. 2, 2010, p. 72.

os seus níveis e espaços geográficos", isto é, um desenvolvimento que busque a harmonia entre a economia, a preservação dos recursos naturais, a qualidade de vida e o bem estar dos cidadãos.¹¹⁷

Corriqueiramente, o que tem ocorrido é que o Poder Público, responsável pelo controle das regras ambientais, absorveu de forma superficial a Produção Limpa¹¹⁸ nos processos de concessão de licenças ambientais e acabou por não obrigar os empresários a inovarem em práticas de gestão ou pesquisa científica e tecnológica que visem, prioritariamente, o impedimento de danos ao meio ambiente. Ainda, cumpre ressaltar que, a maioria das empresas desconhecem esses novos parâmetros e criam resistência no momento de se modernizarem para adquirir a sustentabilidade.¹¹⁹

Com o advento do desenvolvimento sustentável e todas as preocupações e ideologias que o cercam, foram geradas diversas possibilidades às empresas no tocante aos seus negócios e atitudes perante a sociedade, ou seja, estão se dividindo entre a realização de um trabalho mais econômico, visando tão somente os lucros, sem se importar com os possíveis danos ao meio ambiente ou um trabalho que garanta um futuro mais saudável ao planeta, mantendo a constância dos recursos naturais.

Inclusive, tais ideais têm ensejado disputa entre as empresas, pois as chamadas empresas sustentáveis não se focaram apenas em finalidades lucrativas, mas também procuram incentivar projetos sociais voltados para a melhoria do bem-estar dos cidadãos e dos seus clientes e, conseqüentemente, a obtenção do seu lucro não se restringe, simplesmente, ao aspecto comercial.

Há também as empresas que voltam os seus esforços para a produção de produtos sustentáveis, se revestindo de tecnologias que proporcionem o melhor para o meio

¹¹⁷ GRAÇA, Cristina Seixas. **As oportunidades de diálogo entre os saberes do direito ambiental e da produção limpa rumo ao desenvolvimento sustentável**. Teses da Faculdade Baiana de Direito, vol. 2, 2010, p. 72-73.

¹¹⁸ Significa a aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos, a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, água e energia, através da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo. **O que é Produção Limpa?**. Disponível em:

<http://www.wapp.sistemafiergs.org.br/portal/page/portal/sfiergs_senai_uos/senairs_uo697/O%20que%20%E9%20Produ%E7%E3o%20mais%20Limpa.pdf> Acesso em: 20/mai/2014.

¹¹⁹ GRAÇA, Cristina Seixas. **As oportunidades de diálogo entre os saberes do direito ambiental e da produção limpa rumo ao desenvolvimento sustentável**. Teses da Faculdade Baiana de Direito, vol. 2, 2010, p. 77.

ambiente.

Continuamente as empresas se desafiam a inserir os ideais de sustentabilidade em seus negócios. Por muito tempo, se consolidou a ideia de que manter um programa sustentável custava caro ou que só serviria para as grandes empresas. Entretanto, tal pensamento foi esquecido, já que as microempresas passaram a perder o potencial competitivo perante as concorrentes que vinham preparadas para atender às demandas de consumo, por uma produção mais limpa e socialmente justa.¹²⁰

Há muitas vantagens em inserir a sustentabilidade nas empresas, como, ganhos ambientais, devido a melhor utilização das matérias-primas e no descarte dos resíduos. Socialmente, o respeito dos clientes e da sociedade pelas práticas de cidadania. Na dimensão econômica, demonstra que a empresa não funciona apenas para a lucratividade, mas sobretudo, prezando pela qualidade de vida de todos que os cercam.¹²¹

Segundo John Elkington "o lucro não deve ser o principal objetivo de uma empresa. O lucro é apenas uma parte essencial para que a empresa busque sempre cumprir a sua missão. Essa missão deve ser o objetivo principal da empresa".¹²²



TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE

A figura acima representa o equilíbrio nas empresas, de modo a embarcarmos a

¹²⁰ **Sustentabilidade: Desafios e Vantagens.** Disponível em: <<http://www.sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Cartilhas/Sustentabilidade:-desafios-e-vantagens#sthash.w3FYjuju.dpuf>> Acesso em: 20/mai/2014

¹²¹ *Ibidem.*

¹²² *Ibidem.*

sustentabilidade ambiental, social e econômica.¹²³

4.1.1 Participação nas Licitações

A criação de parâmetros sustentáveis por parte do Poder Público na realização das suas transações com os particulares é um dos maiores incentivos que as empresas, em geral, recebem para adotar modelos de produção adequados às regras de sustentabilidade.

Entretanto, há alguns impedimentos para a implantação de programas de sustentabilidade nas empresas. O primeiro e mais importante deles é que o objetivo central das organizações é a obtenção de lucro e, por isso, há a constante necessidade de se manterem como potencial competidoras no mercado atuante. E, a adoção de medidas sustentáveis, pode significar altos custos, que só darão frutos a longo prazo.¹²⁴

Por conta de tais óbices e falta de incentivo, muitas empresas deixam de se atualizar ou fazem de forma apenas a aparentar terem tais ideais, com a finalidade de chamar atenção dos clientes e terem uma melhor figura no mercado.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado enaltece a relevância da coletividade como imprescindível para sustentar os interesses individuais, dado que pressupõe o "absoluto respeito aos direitos fundamentais".¹²⁵

Dito isto, vale dizer que o princípio da legalidade, o qual está intimamente ligado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não pode ser interpretado de maneira a não se coadunar com a realidade, tendo a Administração Pública obrigação de atuar dentro do que impõe a lei, bastando, para tanto, uma autorização genérica que justifique a conduta do administrador. Em se tratando de

¹²³ **Sustentabilidade: Desafios e Vantagens.** Disponível em:

<<http://www.sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Cartilhas/Sustentabilidade:-desafios-e-vantagens#sthash.w3FYjuju.dpuf>> Acesso em: 20/mai/2014.

¹²⁴ NAGATA, Marcelo; VIEIRA, Maria Angélica; SILVA, Raquela Rocha da; GIMENES, Higor Correa. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social Corporativa. É possível ser sustentável? Caso MAPFRE S.A.** Disponível em:

<<http://www.rumosustentavel.com.br/desenvolvimento-sustentavel-e-responsabilidade-social-corporativa-e-possivel-ser-sustentavel-caso-mapfre-s-a/>> Acesso em: 21/mai/2014.

¹²⁵ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed.rev., ampl. e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 911.

atos revestidos de discricionariedade, a lei estabelece os limites que não podem ser ultrapassados, o que permite aos administradores levarem em contra critérios de conveniência e oportunidade para se chegar a melhor escolha dentre as opções.¹²⁶

Vale acrescentar que o princípio da legalidade não se restringe somente à lei, já fora abandonada essa interpretação fechada e simples, pois há também valores da sociedade, exigindo compreensão do ordenamento jurídico como um todo. E, por isso, traz consigo a proporcionalidade e a razoabilidade, ambos incidentes nas atividades da Administração, de forma a obstem a falta de ponderação, clareza, entendimento, flexibilização, consciência e envolvimento no momento de aplicar a norma.¹²⁷

Empresa sustentável ainda é algo novo no mundo dos negócios. Gradualmente vão sendo incorporados comportamentos sustentáveis à medida que esta postura é exigida cada vez mais.

No Brasil, de acordo com dados do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG) obtidos através do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), as compras públicas sustentáveis, comparando-se o primeiro semestre do ano de 2012 com o ano anterior acusaram um crescimento de 219%. A Modalidade de licitação mais utilizada é a do Pregão e os produtos mais adquiridos foram os de informática. O número de fornecedores participantes de licitações sustentáveis no período de 2010 a 2012 apresentou um incremento da ordem de 177%. Dos 2090 participantes do processos de licitação, 88% correspondem a micro e pequenas empresas.¹²⁸

Segundo o Professor Thomas C. Heller, da Universidade de Stanford, na Califórnia, Estados Unidos, e um dos maiores consultores em política ambiental do mundo, as grandes corporações já entenderam que um modelo sustentável dá um bom retorno. Representa não apenas economia de água, luz ou uma renda extra decorrente da

¹²⁶ OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 44.

¹²⁷ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública: a Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 72-73.

¹²⁸ **Compras sustentáveis têm crescimento de 219% no primeiro semestre de 2012**. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/noticias-e-eventos/noticias/compras-sustentaveis-tem-crescimento-de-219-no-primeiro-semester-de-2012>> Acesso em: 20/mar/2014.

reciclagem de lixo, mas projeta uma imagem positiva para o público, concorrendo para a obtenção de negócios mais lucrativos.¹²⁹

4.2 O BRASIL E A SUSTENTABILIDADE

A primeira coisa que deve ser questionada é a possibilidade que o Brasil tem para exigir a aplicação prática do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, posto que introduziu a regra, porém não tem os mecanismos necessários para que seja cumprido.

Este é o ponto principal a ser discutido, já que há diversas leis, muito bem estruturadas, com finalidades bem definidas e, aparentemente, fundamentais para uma melhora nas relações travadas na sociedade, porém sem qualquer sinal de efetividade, pois falta um sistema sério, coeso e, ainda, fiscalização para garantir o real cumprimento de tais imposições.

Não se pode conceber a possibilidade do desenvolvimento sustentável sem que haja uma cooperação efetiva entre todos os países. O processo de preservação do planeta e das espécies depende do esforço de cada nação, de cada indivíduo.

O degelo dos círculos polares afeta a toda a humanidade e não apenas os habitantes locais e próximos, na medida em que a elevação do nível dos oceanos traz graves consequências a todos.

A liberação de gases poluentes para a atmosfera atinge não apenas os países industrializados, responsáveis pela sua maior parte, mas, prejudica, também, o ecossistema global, bem como a cada um de nós individualmente, cedo ou tarde. A má utilização dos recursos naturais e o desperdício pelos países subdesenvolvidos é o outro lado da mesma moeda, mas que interfere igual e perversamente na vida de todos.

Há de existir uma maior cumplicidade e compromisso entre as pessoas, as empresas e o governo, cada qual dentro de sua competência e habilidades. As atitudes individuais conscientes somadas à postura das empresas inteiradas de sua

¹²⁹ **A nova ordem mundial é verde.** Revista Veja – Edição 2251 ano 45 nº 2, de 11/01/2012. Disponível em: <veja.abril.com.br> Acesso em: 20/mai/2014.

responsabilidade socioambiental devem ser alicerçadas pelo governo, a quem cabe promover o bem-estar de todos.

O papel do governo torna-se fundamental, pois as políticas públicas é que orientam o destino de um país. Compete a ele não apenas o poder de elaborar tais políticas, mas cobrar o seu cumprimento através de uma fiscalização efetiva e séria. O exemplo começa pelo Estado, que deve pautar-se nos princípios constitucionais, respeitando a coisa pública através do combate ferrenho e sistemático à corrupção e respeito às leis criadas por si mesmo.

Por outro lado, deve o poder constituído desempenhar o seu papel de fomentador do crescimento social e econômico, estimulando inovações tecnológicas, estabelecendo programas sustentáveis e, dentre outras medidas, abrindo mão de parte de suas receitas a fim de incentivar o comportamento que propicie os benefícios requeridos.

O desenvolvimento sustentável no Brasil, apesar de ainda incipiente, tem apresentado alguns avanços. Apesar das notícias oficiais alardearem índices surpreendentes, na prática, o que se observa é que o país encontra-se muito distante do alcance de patamares satisfatórios. A busca pelo lucro ainda é o maior obstáculo aliado ao fato de que a conscientização é um processo lento.

Na Conferência da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, em 2012, a Rio+20, foi apresentado pelo órgão o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), com o objetivo de medir o grau de desenvolvimento de um país, levando-se em conta novos elementos além do crescimento econômico. As variáveis consideradas foram o capital econômico, que equivale ao PIB – Produto Interno Bruto, capital humano, que se refere a dados educacionais, de emprego e saúde e o capital natural, relativo aos recursos minerais, florestais, e as áreas destinadas à agricultura e pesca. O plano é medir o Índice de Riqueza Inclusiva a cada dois anos e em maior número de países.¹³⁰

Dentre 20 países analisados, e comparando-se os índices de Riqueza Inclusiva, o PIB e o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), a China obteve o primeiro lugar

¹³⁰ GALVANI, Maria Denise. **China tem desenvolvimento mais sustentável do mundo nos últimos 20 anos**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2012/06/17/modelo-de-desenvolvimento-da-china-e-o-mais-sustentavel-do-mundo-nos-ultimos-20-anos.htm>> Acesso em: 20/mai/2014.

em crescimento, referente a todos os três com os valores de 2,1%, 9,6% e 1,7%, respectivamente. O Brasil obteve o 5º lugar no IRI com 0,9%, depois da China, Alemanha, França e Chile. No crescimento do PIB ficou em 11º lugar, depois da China, Índia, Chile, Nigéria, Noruega, Austrália, Reino Unido, Equador, Estados Unidos e Colômbia com 0,6% e em 4º lugar no IDH, após China, Índia e Nigéria, com 0,9%.¹³¹

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE desenvolveu, em 2002, o IDS - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável, composto de dados econômicos, sociais, institucionais e ambientais. A publicação dos mesmos, em 2012, demonstra que houve alguns avanços no Brasil, como a queda da mortalidade infantil em 45,5% e no número de internações por doenças relacionadas ao saneamento inadequado, em 43,75%. Houve um aumento de reciclagem e consumo de energia, entretanto, aumentou a participação de fontes não renováveis de produção energética em torno de 45,0%. O levantamento acusa um recuo no desflorestamento da Amazônia, e um aumento de consumo de agrotóxicos, por área plantada, entre 2000 e 2009, de 12,5%. A taxa de homicídios por 100 mil habitantes aumentou de 19,2% em 1992 para 27,1% em 2009. E de 1992 a 2010 o consumo de substâncias destruidoras da camada de ozônio caiu em 89,21%.¹³²

De acordo com dados divulgados pela Agência Internacional de Energia, a emissão de carbono (CO₂) na atmosfera, responsável pelo efeito estufa e o aquecimento global, aumentou em 50% em todo o mundo. Dentre os chamados países emergentes do grupo BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) o que apresentou crescimento maior foi a China, com 262,0% seguida da Índia, com 185,0%, o Brasil com 98,0% e a Rússia com -29,0%. Os Estados Unidos apresentaram um crescimento de 10,0%. Em termos absolutos a China é a líder do ranking, seguida pelos Estados Unidos, Índia e Rússia. O Brasil ocupou a 12ª posição, sendo que a

¹³¹ GALVANI, Maria Denise. **China tem desenvolvimento mais sustentável do mundo nos últimos 20 anos**. Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2012/06/17/modelo-de-desenvolvimento-da-china-e-o-mais-sustentavel-do-mundo-nos-ultimos-20-anos.htm>>

Acesso em: 20/mai/2014.

¹³² **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default_2012.shtm>

Acesso em: 23/mai/2014.

maior parte das emissões, ao contrário dos demais, foi decorrente do desmatamento de florestas para uso agropecuário.¹³³

Todo este cenário demonstra que muito mais precisa ser feito. A introdução do princípio do desenvolvimento sustentável na lei das licitações é uma decisão acertada, mas os dados publicados remetem a uma reflexão sobre a efetiva observância de tal ditame na prática.

Segundo documento da *Carbon Disclosure Project* (CDP), organização independente especializada em relatório climático das empresas, a Petrobrás e a Vale fazem parte da lista das 50 maiores poluidoras do planeta. As 50 mais poluidoras aumentaram, desde 2009, em 1,75% as emissões de gases efeito estufa.¹³⁴

No *ranking* da *Global 100 Most Sustainable Corporations in the World*, que classifica as empresas mais sustentáveis do mundo, o Brasil, na edição de 2014, comparece com apenas duas empresas, a Natura(23º) e a BRF (95º) contra cinco do ano anterior. A BRF – *Brazilian Food* foi criada em 2009 com a associação entre Perdigão e Sadia.¹³⁵

Dentre outros indicadores, destaca-se a ISO 14001, que é uma norma aceita internacionalmente que estabelece as condições para o estabelecimento de um Sistema de Gestão Ambiental. A certificação comprova que a organização é comprometida com práticas de proteção ambiental, e preserva a qualidade de vida da população.¹³⁶

Em 2010 o Brasil atinge a marca de 4000 certificados. Destaca-se a Petrobras com certificações em quase todas as suas unidades, tanto no Brasil como no exterior e a

¹³³ DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Emissão de CO2 nos Países Emergentes: Um Panorama Atual dos Índices de Poluição do Ar no Brasil, Índia, Rússia e China.** Disponível em: <http://sisca.com.br/resumos/SISCA_2013_074.pdf> Acesso em: 20/mai/2014.

¹³⁴ **Brasil tem 2 empresas na lista das 50 maiores poluidoras do mundo.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/09/12/brasil-tem-2-empresas-na-lista-das-50-maiores-poluidoras-do-mundo.htm>> Acesso em: 25/mai/2014.

¹³⁵ ECODESENVOLVIMENTO.ORG. **Brasil perde posições em ranking das empresas mais sustentáveis do mundo.** Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/27372>> Acesso em: 25/mai/2014.

¹³⁶ **Sistema De Gestão Ambiental ABNT NBR ISO 14001.** Disponível em: <http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=1006> Acesso em: 20/mai/2014.

Vale, primeira mineradora do mundo a obter a certificação, 14001, e cujas minas de minério de ferro são todas certificadas.¹³⁷

Diante dos dados apresentados depreende-se que na prática o conceito de desenvolvimento sustentável é bastante elástico. Uma empresa para obter a certificação ISO 14001 tem de estar condizente com a legislação ambiental de seu país, e conseqüentemente, no caso Brasil, está apta a participar de quaisquer licitações, mesmo que, outros indicadores indiquem ser altamente poluidora.

Cerca de 15% do PIB – Produto Interno Bruto do país é consumido pelo governo brasileiro para a compra de produtos e serviços. Em valores, são, aproximadamente, 600 bilhões de reais. Com um nível de compras sustentáveis de tal vulto em suas contratações, o Brasil não só pode como deve influenciar mudança de padrão de produção e consumo.¹³⁸

Segundo Amartya Sen, prêmio Nobel de Economia de 1998¹³⁹:

Para saber como deve agir o Estado, é preciso buscar respostas em Adam Smith, ou em Arthur Pigou (economista inglês, 1877-1959), que tratou de questões como pobreza, desigualdade, qualidade da moradia, educação. (...). O desenvolvimento resulta de investimentos em fatores cruciais como educação, saúde, segurança individual e, é claro, disseminação do conhecimento.

Num país onde o governo concentra as atribuições de elaborar as políticas sociais, educacionais, econômicas, dentre outras, exerce um papel preponderante no rumo das mudanças que devem ser implementadas. Que assim seja na promoção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

¹³⁷ RIEKSTI, Ana Carolina. **ISO14001 e a sustentabilidade. A eficácia do instrumento no alcance do desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<http://www.usp.br/mudarfuturo/cms/?p=212>> Acesso em: 20/mai/2014.

¹³⁸ **Compras Sustentáveis na Administração Pública ganham em eficiência econômica.** Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1897>> Acesso em: 23/mai/2014.

¹³⁹ SEM, Amartya. **Mercados, justiça e liberdade.** Revista Veja, edição 2267 – ano 45 – nº 18 – 02/05/2012 – Ed. Abril Disponível em: < veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx > Acesso em: 23/mai/2014.

5 CONCLUSÃO

O Brasil é um país singular! E plural! O Brasil é o país dos superlativos por excelência! É o maior, o melhor, o mais! Pelo menos, teoricamente.

As leis ambientais brasileiras são as mais avançadas e inovadoras do mundo. Aliás, em termos de leis, o Brasil está sempre na vanguarda.

Se os textos legais refletem o brilhantismo dos juristas nacionais, a sua exequibilidade, na mesma proporção, em sentido inverso, encontra-se bastante longínqua daquilo que é explicitado. É como colocar a Mona Lisa de da Vinci diante de um cego ou tocar Beethoven para um surdo: eles não irão captar toda a beleza que reside em tais tesouros.

Uma lei existe para ser respeitada e obedecida por todos; se o Poder Público não tem condições adequadas para vigiar e zelar pelo seu cumprimento, é melhor que ela não seja publicada.

Mas no caso da promoção do desenvolvimento sustentável, mesmo que imperfeita a execução, é importante a sua inclusão em nome do conteúdo e da finalidade.

Se, por um acaso, uma empresa deixar de participar do certame licitatório por não atender as exigências estabelecidas em lei, principalmente, se não houver um programa de sustentabilidade, poderia haver a dúvida se tal fato feriria o princípio da isonomia, e se, até mesmo, a partir do advento da lei que estabeleceu a sustentabilidade como princípio basilar nas licitações, deveria haver um tempo para que as empresas pudessem se atualizar, adotando em sua organização pensamentos, produções e projetos sustentáveis.

A priori, poderia se pensar que há um desrespeito ao princípio da isonomia, haja vista que nem todos os interessados numa licitação teriam a oportunidade ou condição de apresentar os requisitos básicos exigidos. E, conseqüentemente, uma afronta ao princípio da concorrência.

Muito se questiona sobre a legalidade de preceitos ambientais em editais de licitação, contudo, estes têm amparo constitucional, uma vez que na própria Carta Magna determina que todos merecem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, cumpre frisar que acima de qualquer princípio existe o interesse público e, portanto, as interpretações decorrentes das normas jurídicas devem pautar-se sempre nesse interesse maior.

Em relação ao questionamento de que haveria uma ofensa na igualdade de participação entre os interessados nos processos licitatórios, este perderia a força ao se invocar dois princípios, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a seleção da melhor proposta.

Importante salientar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado deve ser utilizado em conjunto ao princípio da legalidade, pois o Poder Público tem o dever de atuar de forma a atender a sociedade através de atos administrativos convenientes.

O princípio da legalidade no direito administrativo é diferente de como se expressa para os particulares, em que no segundo impera a ideia de liberdade dos atos e contratos, exceto se a lei exigir formalidade. O administrador público tem os seus atos praticados discriminados e pautados na lei, caso contrário, não serão válidos, mesmo que praticados de forma livre.

Ainda sobre o princípio da supremacia do interesse público, mister se faz relacioná-lo a finalidade primordial de um certame licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o qual já foi trabalhado em capítulo anterior. Não resta dúvidas que ambos estão intimamente ligados, dado que é de interesse da coletividade que o Poder Público adquira o melhor negócio.

A respeito da hipótese de se conceder um tempo para as empresas se atualizarem, seria um flagrante desrespeito aos ditames de celeridade e economicidade, já que num país globalizado e que objetiva a melhora das gerações presentes e futuras, é dever de todos os entes de todos os setores do mercado manterem-se em constante evolução, visando o melhor para a sociedade.

Por todas as razões aventadas, em prol da coletividade, a inserção da promoção à sustentabilidade nas licitações não ensejaria um impasse à realização do princípio da isonomia, já que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental. E, a transação realizada pela Administração que tenha a sustentabilidade como objetivo, representa o cumprimento e respeito ao princípio do interesse público.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2 ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. *In*: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario e MAZON, Rubens. **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2ª ed, Editora FGV, Rio de Janeiro, 2008.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. *In*: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BRUSEKE, Franz Joseff. **O Problema do Desenvolvimento Sustentável**. *In*: VIOLA, Eduardo et al. (org.) Santa Catarina: Cortez Editora, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed., rev., ampl. e atual. até 31.12.2010, Editora Lumen Juris, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

COSTANZA, R. Faber S.C e CLEVELAND, C. **O Desenvolvimento da Economia Ecológica**. St. Luis Press, 1997.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed.rev., ampl. e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 5 ed., Ed. Atlas, [S.I.] 1995.

Enciclopédia Barsa, 1967.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GODARD, O; **O desenvolvimento sustentável: paisagem intelectual**. In: CASTRO, E, PINTON, F. (org) Faces do tópico úmido. Conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup, 1997

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAÇA, Cristina Seixas. **As oportunidades de diálogo entre os saberes do direito ambiental e da produção limpa rumo ao desenvolvimento sustentável**. Teses da Faculdade Baiana de Direito, vol. 2, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. vol. I, 3 ed. ampl. rev. e atual., [S. I.] Editora JusPodivm.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública: a Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006

PESTANA, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed., ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSILHO, André. **Licitação no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2013

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. SP, Editora Garamond, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: as estruturas**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SARNEY FILHO, J. **A insustentável leveza do discurso**. Folha de São Paulo, São Paulo, 11 set. 1997.

SENE, Eustáquio de; MOREIRA, João Carlos. **Geografia Geral e do Brasil - Espaço Geográfico e Globalização**. São Paulo: Scipione, 2010

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo em Debate**. 1 ed. 2ª Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Contratações Públicas e Seu Controle**. São Paulo, Malheiros, 2013

A nova ordem mundial é verde. Revista Veja – Edição 2251 ano 45 nº 2, de 11/01/2012. Disponível em: <veja.abril.com.br> Acesso em: 20/mai/2014

A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Acesso em: 20/abr/2014

Bhopal, Índia - O pior desastre químico da história. Disponível em: <http://www.greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf> Acesso em: 20/abr/2014

Brasil tem 2 empresas na lista das 50 maiores poluidoras do mundo. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/09/12/brasil-tem-2-empresas-na-lista-das-50-maiores-poluidoras-do-mundo.htm>> Acesso em: 25/mai/2014

Chernobyl 26 anos depois. Disponível em: <<http://discoverybrasil.uol.com.br/imagens/galleries/chernobyl-26-anos-depois/>> Acesso em: 20/abr/2014

Compras Sustentáveis na Administração Pública ganham em eficiência econômica. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1897>> Acesso em: 23/mai/2014

CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Como alcançar a sustentabilidade ambiental**. Disponível em: <http://uniformoticias.unifor.br/index.php?option=com_content&view=article&id=471&Itemid=3> Acesso em: 01/mai/2014

Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>> Acesso em: 20/abr/2014

DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Emissão de CO2 nos Países Emergentes: Um Panorama Atual dos Índices de Poluição do**

Ar no Brasil, Índia, Russa e China. Disponível em:
<http://sisca.com.br/resumos/SISCA_2013_074.pdf> Acesso em: 20/mai/2014

DINIZ, Eliezer M. Diniz; BERMANN, Celio. **Economia Verde e Sustentabilidade.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100024> Acesso em: 28/abr/2014

ECODESENVOLVIMENTO.ORG. **Brasil perde posições em ranking das empresas mais sustentáveis do mundo.** Disponível em:
<<http://www.brasildefato.com.br/node/27372>> Acesso em: 25/mai/2014
GALVANI, Maria Denise. **China tem desenvolvimento mais sustentável do mundo nos últimos 20 anos.** Disponível em:
<<http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2012/06/17/modelo-de-desenvolvimento-da-china-e-o-mais-sustentavel-do-mundo-nos-ultimos-20-anos.htm>>
Acesso em: 20/mai/2014

GONÇALVES, Petrônio. **Lei nº 12.349 o que muda nas Licitações?** Disponível em:
<<http://licitacaoviapetroniogoncalves.blogspot.com.br/2011/05/lei-n-12349-o-que-muda-nas-licitacoes.html>> Acesso em: 21/set/2013

Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default_2012.shtm>
Acesso em: 23/mai/2014

Integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento: 1972-2002. Disponível em: <http://www.wwiuma.org.br/geo_mundial_arquivos/capitulo1.pdf> Acesso em: 20/abr/2014

Licitações: O que eles têm que nós não temos. Disponível em:
<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/licitacoes-o-que-eles-tem-que-nos-nao-temos>>
Acesso em: 01/mai/2014

LIMA, Djalba. **Comissão Aprova Nova Lei de Licitações.** Disponível em:
<<https://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/12/comissao-aprova-nova-lei-de-licitacoes>> Acesso em: 08/mai/2014

LONDERO, Maria Alice Antonello. **Meio Ambiente: uma questão de cidadania.** Disponível em: <<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/meioambiente.html>> Acesso em: 20/abr/2014

MELO FILHO, Luiz Antônio Bandeira. **A Licitação na Constituição de 1988.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-licitacao-na-constituicao-de-1988>> Acesso em: 07/mar/2014

MONTEIRO, Vitor Trigo. **A lei nº 12.349/2010 e a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações públicas.** Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/20620/a-lei-no-12-349-2010-e-a-promocao-do-desenvolvimento-sustentavel-nas-licitacoes-publicas>> Acesso em: 21/set/2013

MOREIRA, Tito Claudio Moura. **Princípio do desenvolvimento sustentável nas licitações.** Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36510/000816333.pdf?sequence=1>> Acesso em: 05/set/2013

NAGATA, Marcelo; VIEIRA, Maria Angélica; SILVA, Raquela Rocha da; GIMENES, Higor Correa. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social Corporativa. É possível ser sustentável? Caso MAPFRE S.A.** Disponível em:

<<http://www.rumosustentavel.com.br/desenvolvimento-sustentavel-e-responsabilidade-social-corporativa-e-possivel-ser-sustentavel-caso-mapfre-s-a/>> Acesso em: 21/mai/2014

OLIVEIRA, Katiane da Silva. **Lei nº 8666/93 alterada pela Medida Provisória nº 495/2010.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17637/lei-n-8-666-93-alterada-pela-medida-provisoria-n-495-2010>> Acesso em: 21/set/2013

O Programa MaB e as Reservas da Biosfera. Disponível em:

<http://www.rbma.org.br/mab/unesco_01_oprograma.asp> Acesso em 20/abr/2014

O que é Produção Limpa?. Disponível em:

<http://wwwapp.sistemafiergs.org.br/portal/page/portal/sfiergs_senai_uos/senairs_uo697/O%20que%20E9%20Produ%E7%E3o%20mais%20Limpa.pdf> Acesso em: 24/mai/2014

O que é uma licitação? Disponível em: < <http://www.sanegas.com.br/o-que-e-uma-licitacao.asp>> Acesso em: 21/set/2013

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Medida provisória nº 495/10 – O que muda nas licitações?** Disponível em:

<www.ampadvogados.com.br/arquivos/licitacao_contratos_set.09.pdf> Acesso em: 21/set/2013

PIGHINI, Braulio Chagas. **Da licitação internacional e a margem de preferência.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8004/Da-licitacao-internacional-e-a-margem-de-preferencia>> Acesso em: 17/abr/2014

Protocolo de Kyoyto. Disponível em:

<http://www.greenpeace.org.br/clima/pdf/protocolo_kyoto.pdf> Acesso em: 01/mai/2014

Relatório Brundtland e a sustentabilidade. Disponível em:

<<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>> Acesso em:14/set/2013

Revista Veja – Edição 2306 – 13/06/2012 – pág. 124 – Ed. Abril – Disponível em: <veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> Acesso em: 13/abr/2014

RIBEIRO, Bruno Servello. **Uma inicial visão sobre as recentes mudanças no art. 3º da Lei 8666/93**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9617> Acesso em: 21/set/2013

RIEKSTI, Ana Carolina. **ISO14001 e a sustentabilidade. A eficácia do instrumento no alcance do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.usp.br/mudarfuturo/cms/?p=212>> Acesso em: 20/mai/2014

RODRIGUES, Genesis Magalhães; LIMA NETO, Domingos de Araújo. **Aplicação de margens de preferências na aquisição de bens e serviços em licitações públicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3436, 27 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23108>>. Acesso em: 17/abr/2014.

Sanegas Licitações. **História da Licitação**. Disponível em: <<http://www.sanegas.com.br/historia-da-licitacao.asp>> Acesso em: 07/mar/2014

SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. **O modelo de regras e princípios em Robert Alexy**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552> Acesso em: 21/set/2013

SEM, Amartya. **Mercados, justiça e liberdade**. Revista Veja, edição 2267 – ano 45 – nº 18 – 02/05/2012 – Ed. Abril Disponível em: <veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> Acesso em: 23/mai/2014

Significado de Sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/sustentabilidade/>> Acesso em: 29/abr/2014
Sistema De Gestão Ambiental ABNT NBR ISO 14001. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=1006> Acesso em: 20/mai/2014

Sustentabilidade Ambiental - Desenvolvimento e proteção. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/artigos/sustentabilidade-ambiental-desenvolvimento-e-protecao/>> Acesso em: 01/mai/2014

Sustentabilidade: Desafios e Vantagens. Disponível em: <<http://www.sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Cartilhas/Sustentabilidade:-desafios-e-vantagens#sthash.w3FYjuju.dpuf>> Acesso em: 20/mai/2014

Sustentabilidade Econômica - O que é sustentabilidade econômica. Disponível em: <<http://www.atitudessustentaveis.com.br/artigos/sustentabilidade-economica-que-sustentabilidade-economica/>> Acesso em: 28/abr/2014

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **A preocupação com o meio ambiente nas últimas décadas**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1762> Acesso em: 20/abr/2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.540-MC**. Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 03 de fevereiro de 2006.

BRASIL. **Lei 8666/1993**.

STF – **Ação Direita de Inconstitucionalidade: ADI 2716 RO**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754670/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2716-ro>> Acesso em: 21/set/2013

TRF-1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO** : AG 422373520104010000 MG 0042237-35.2010.4.01.0000. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24141683/agravo-de-instrumento-ag-422373520104010000-mg-0042237-3520104010000-trf1>> Acesso em: 14/set/2013